

COPIA.—CIRCULAR N. 28.—1ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1866.—Zacarias de Goes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para execução dos artigos 5.º e 7.º da Lei n. 1,352 de 19 de Setembro ultimo, ordena que, em quanto outras providencias se não tomão em relação a todas as Provincias do Imperio, se observe o seguinte:

Art. 1.º Toda a pessoa que pretender comprar apolices nas Provincias do Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Minas Geraes e S. Pedro, poderá dirigir-se á Thesouraria de Fazenda respectiva, por si ou por procurador especial, que exhibirá procuração legal, entregando o preço que estipular com o Inspector da mesma repartição.

Art. 2.º A Thesouraria de Fazenda, recebendo o preço das apolices vendidas, dará immediatamente ao comprador uma cautela nominativa, assignada pelo thesoureiro e escrivão, e rubricada pelo Inspector, conforme o modelo junto, a qual lhe servirá de titulo provisório para exigir a entrega das apolices.

Art. 3.º Effectuada a venda, a Thesouraria de Fazenda comunicará logo ao thesouro o nome e domicilio do comprador para lhe serem remetidas as apolices; depois de feito o devido assentamento na caixa de amortisação.

Art. 4.º As apolices não serão entregues pela Thesouraria de Fazenda ao comprador, sinão depois de verificada a sua identidade, com audiencia do Procurador Fiscal, se preciso for, e de lançadas as declarações necessarias nos livros competentes.

Art. 5.º A remessa das apolices vendidas no semestre corrente será acompanhada de autorisação para o pagamento de juro, a contar do 1.º de Julho do presente anno.

Art. 6.º As apolices serão do valor nominal de 1:000\$000, 600\$000 e 400\$000, vencendo o juro de 6 % pago na Thesouraria de Fazenda em cada semestre.

Art. 7.º As apolices poderão ser transferidas de uma para outra das Provincias mencionadas no art. 1.º, ou de alguma dellas para a Côrte e vice-versa.

Art. 8.º O Thesouro e Thesourarias de Fazenda regular-se-hão na emissão, transferencia, pagamento dos dividendos, e tudo quanto for relativo ás apolices de que tratão as presentes instrucções, pela carta de Lei de 15 de Novembro de 1827, Regulamento n. 116 de 15 de Janeiro de 1842, Decreto n. 719 de 15 de Outubro de 1850, e mais disposições em vigor.—Z. DE GOES E VASCONCELLOS.

Conforme.—Dr. H. C. Muzzio.

3 de Sept. de 1577

NOS D.^N MANUEL QUINTANO BONIFAZ,
por la Gracia de Dios, y de la Santa Sede Apof-
tolica, Arzobispo de Pharsalia, Inquisidor Gene-
ral en todos los Reynos, y Señorios de S. M. C.
de su Consejo, &c.

A todos los Fieles Christianos, de qualquiera grado, y condicion,
que sean, salud, y verdadera felicidad en el Señor. Hacemos
saber:



UE por Edicto del Ilustrissimo Señor Don Bal-
thasar de Mendoza Sandoval, Obispo de Se-
govia, Inquisidor General de estos Reynos,
nuestro antecesor, dado en Madrid en el año
de mil setecientos, se mandò, prohibir, y
prohibiò, un Memorial, que empezaba. *Al*
Rey nuestro Señor. Satisfaccion al Memorial
de los Religiosos de la Compañia del nombre de
Jesus, de la Nueva-España, por la Dignidad Episcopal de la Pue-
bla de los Angeles, sobre la execucion, y obediencia del Breve
Apostolico de N. SS. P. Innocencio X. impresso en 157 hojas: su
Author, el Ilustrissimo Señor Don Juan de Palafox y Mendo-
za, con una Carta latina, que empieza... Ilustrissimi Domini Jo-
annis de Palafox & Mendoza, Hispanii, & Americæ Episcopi
Angolorum Populi, ac Consilii Indiarum Decani, Epistola ad Sum-
mum Pontificem, Innocentium X... Beatissime Pater, sacris tue
Sanctitatis pedibus provolutus: impressa en quarto en 54 paginas,
declarando en dicho Edicto, que aunque visto, y reconocido
dicho Memorial, y Carta, con atento, y maduro examen, no
se havia hallado, contener proposiciones algunas, dignas de Cen-
sura Theologica, ni de Oficio, por las quales debieffen, ser
prohibidos, ni expurgados, se juzgaba conveniente su prohibi-
cion, atento à los graves prejuicios, y daños, que se seguian
de la instauracion de tan antiguas, y fenecidas controversias, por
no conducir al fin, para que se havian escrito: y solo servian de
subscitar nuevas, y muy perjudiciales discordias, y escandalos
entre las Religiones, contra el animo de su Author, y su bue-
na memoria: Todo en conformidad de varios Edictos publicados
por los Señores Inquisidores Generales, sus antecesores, que
miraban, à conservar la paz, y union, que tanto importaba en-
tre

tre las Familias Religiosas: Y en consecuencia de esta prohibicion, y su Edicto, se puso en los Expurgatorios del año de mil setecientos y siete, al fol. 745, y en el ultimo de mil setecientos quarenta y siete al fol. 773, la nota acostumbrada, de hallarse prohibida la Carta à la Santidad de Innocencio X. escrita en ocho de Enero de mil seiscientos quarenta y nueve, que empieza: *Beatissime Pater*: y acaba: *protegat, & gubernet*.

Affimísimo hacemos saber, que por nuestro Edicto publicado en trece de Mayo de mil setecientos cinquenta y nueve, con acuerdo, y parecer de los Señores del Consejo de S. M. de la Santa General Inquisicion, mandamos prohibir, y recoger, entre otros Libros, y Papeles, dos libritos en dozavo: el primero con el titulo: *Cartas del V. Siervo de Dios, Don Juan de Palafox y Mendoza, Obispo de la Puebla de los Angeles, al Reverendissimo P. Andrés de Rada, Provincial de la Compañia de Jesus en Mexico*; y de este à su Excelencia Ilustrissima, con otros documentos concernientes, que ofrece al publico Don Thomas Vascosellos, y se dicen falsamente impresos en Roma, año de mil setecientos. Y tambien otro en quarto, que se suponía impreso en Lovayna por Egidio de Nique, año de mil setecientos y trece, con el titulo: *Carta, que el Ilustrissimo, y Excelentissimo, y V. Siervo, Don Juan de Palafox escribió al P. Oracio Carochi, Preposito de la Casa Professa de la Compañia de Jesus*: y empieza: *Seis años hà, y mas, M. R. P. y concluye: Puebla de los Angeles, y Mayo 13 de 1647*. Expresando en dicho nuestro Edicto, que, aunque dichas Cartas à los PP. Rada, y Carochi, mandadas examinar con el debido cuidado, no tenian censura alguna Theologica, se havian publicado, y publicaban, sin las licencias necessarias, y contra las Reglas del Expurgatorio, para renovar controversias, ya fenecidas, con solo el fin de calumniar, y desacreditar con los Fieles la Religion de la Compañia de Jesus, contra la intencion, y buena memoria de aquel Prelado, à quien se atribuian, y à la que declaramos en dicho nuestro Edicto, no ser nuestro animo perjudicar, ni disminuir en manera alguna, por dicha prohibicion.

Mas como posteriormente à los referidos Edictos, y razones, que los motivaron, haya sobrevenido, que pendiente la Causa, y Processos de Beatificacion de dicho Ilustrissimo, y V. Prelado, que nos consta, se promueve por el zelo, y piedosa devocion de S. M. el Rey nuestro Señor, (que Dios guarde) ante la Santidad de Clemente XIII. que al presente rige, y gobierna la

Iglesia:

Iglesia: reconocidos, y examinados en la S. C. de Ritos, que se tuvo de orden de S. S. en nueve de Diciembre de mil setecientos y sesenta, todos los Escritos, y Cartas de dicho V. Prelado, se declarasse con unanime consentimiento, y votos de los Eminentissimos Señores Cardenales, que la componian: *Que en dichos Escritos nada se halla contra la Fè, ò buenas costumbres, ni que contengan alguna Doctrina nueva, y peregrina, ni agena del comun sentir, y costumbre de la Iglesia, y que en su consecuencia, se podia proceder ad ulteriora en la Causa de Beatificacion: Si Sanctissimo Domino nostro placuerit*. Y que hecha relacion de todo à Su Santidad en el dia diez y seis del mismo mes, y año, se ha servido, dar su annuencencia, segun el voto de la S. C.; como parece de dicho Decreto, y relacion de todas las Obras, y Papeles de dicho Ilustrissimo Prelado, que se ha tenido presente; en que expressemente se incluyen el referido Memorial, y Carta à la Santidad de Innocencio X. contenida en el Edicto del Ilustrissimo Señor Don Balthasar de Mendoza, arriba expresado: Y las Cartas à los PP. Andrés de Rada, y Oracio Carochi, mencionadas en nuestro Edicto.

Visto todo con la debida madurez, y reflexion, deseando, como deseamos, apartar de la ignorancia, ò malicia, qualquiera sombra, ò pretèxto, que à titulo de los referidos Edictos, y contra el honor, y estimacion, que se preservava en ellos à tan digno Prelado, y su sana doctrina, se quiera, ò pueda, oponer à su opinion, y fama, y por otros justos motivos: Con acuerdo, y parecer de los Señores del Consejo de S. M. de la Santa General Inquisicion, hemos juzgado preciso, y conveniente, levantar, y remover, las referidas prohibiciones, como desde luego las levantamos, y removemos en virtud del presente, permitiendo, como permitimos, la retencion, lectura, è impressiõ de dicho Memorial, y Cartas, contenidos en dichos Edictos, sin incurrir en censura, ni pena alguna de las impuestas en ellos: Y mandamos, que en los referidos Expurgatorios del año de mil setecientos y siete, y ultimo de mil setecientos quarenta y siete, en los folios arriba citados, se teste la nota de prohibicion de la referida Carta à la Santidad de Innocencio X. y se ponga, la de que assi se ha mandado por este nuestro Edicto, y que en los expedientes, que se causaron para los dos referidos Edictos, se advierta, haverse levantado sus prohibiciones, incluyendo en cada uno copia de este nuestro Edicto, y del Decreto nuestro, y de los Señores del Consejo de S. M. que à ello ha precedido: Y para que conste,

y se

y se publique en todos los Reynos de S. M. en la forma acostumbrada, mandamos despachar, y despachamos el presente, firmado de nuestro nombre, sellado con nuestro Sello, y refrendado del infrascripto Secretario del Consejo de S. M. de la Santa General Inquisicion. En Madrid a cinco de Febrero de mil setecientos sesenta y uno.

Manuel Arzobispo Inquisidor General.

Don Juan de Albiztegui,

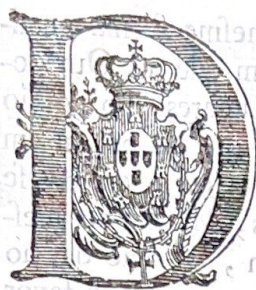
Secretario del Consejo.

L I S B O A,

Na Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno.

M.DCC.LXI.

Com todas as licenças necessarias.



OM PEDRO por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Faço saber aos que este Regimento virem, que tendo consideração á utilidade que se segue a meu serviço de se conservarem as Ferrarias, que Mandeí fazer nos limites das Villas de Thomar, e Figueiró, e que no Regimento que se lhes deo em dezoito de Outubro de seiscentos cincoenta e quatro, e Alvará de accrescentamento d'elle de quinze de Setembro de seiscentos e oitenta e sete não estavam providos alguns particulares precisos á sua Administração, e boa Arrecadação de Minha Fazenda, Mandeí se lhe dêsse este Regimento para o governo dellas, que quero daqui em diante se observe inviolavelmente.

REGIMENTO DO SUPERINTENDENTE.

CAPITULO I.

HAverá hum Superintendente, que governará humas e outras Ferrarias, o qual o Conselho de Minha Fazenda procurará que seja Pessoa de satisfação, talento, e sufficiencia, a cujo cargo estará a Administração e Governo das ditas Fabricas, e a elle subordinadas todas as Pessoas, e Officiaes que nellas assistirem, e terá Jurisdicção privativa nos negocios tocantes á sua Administração e Governo; e nenhum Julgador, nem Ministro de Justiça se intermetterà no governo e dependencia das Ferrarias, e Minas, sem especial Ordem Minha, ou do Conselho de Minha Fazenda, antes darão ao Superintendente toda a ajuda e favor que lhe for necessaria, e pedir por seus Precatorios, que inteiramente cumprirão sem contradicção alguma.

CAPITULO II.

E sendo necessario entrar elle nas Villas, e Lugares de Donatarios circumvizinhas ás Ferrarias a diligencias tocantes a ellas, o poderá fazer, e levar os seus Officiaes, e o Meiri-

(2)

nho das Ferrarias com vara alçada, e na mesma forma quando o mandar fazer as dias diligencias, sem que os Ouvidores, e mais Justicias das ditas Villas, e Lugares llo possam impedir, como tenho mandado no Alvará que se passou em quinze de Setembro de seiscientos oitenta e sete: e para se conseguirem as dias diligencias e conducções, Mando aos meus Ouvidores, e mais Justicias dellaes dem, e fação dar ao dito Superintendente, e seus Officiaes toda a ajuda, e favor que lhes pedirem, e requererem por assim convir a Meu Serviço: e Hey por bem e Mando, que fazendo elles o contrario, o mesmo Superintendente os suspenda, e empreze para o Conselho de Minha Fazenda; e para que lhe seja presente a todos, se registrará este Capitulo nas Camaras das ditas Villas, e os Escriptas dellas passaráo Certidões de como fica registrado.

C A P I T U L O III.

E quando o Superintendente for Ministro de Letras, será também Conservador das ditas Ferrarias, assim para tirar Devasas de todos os descaminhos que nellas houver, como para as causas Civis e Crimes dos Officiaes dellaes, dando appellação, e agravo para o Conselho de Minha Fazenda nos Crimes do Officio sómente, e nos mais Crimes para a Relação; e se o Superintendente não for Ministro de Letras, nomeará o dito Conselho hum dos tres Ministros de Letras da Villa de Thomar, que servirá de Conservador, e o Haverá por serviço para seus accrescentamentos.

C A P I T U L O IV.

E porque nas Ferrarias não ha casas, em que possa morar o Superintendente, assistirá nas Villas de Thomar, ou Figueiró; e assistindo na de Thomar, será obrigado a ir duas vezes cada mez, e as mais que for necessario visitar as Ferrarias de Figueiró, para ver se os Officiaes que assistem nellas fazem a sua obrigação, e se necessião de algum reparo para se lhes acudir promptamente antes que a sua falta cause maior despeza á Minha Fazenda; e assistindo na de Figueiró, virá na mesma forma ás de Thomar, e de tudo quanto for neces-

(3)

sario para o expediente, conservação, e augmento das Ferrarias, dará conta ao Superintendente das Ferrarias do Reino, para o fazer presente no Conselho de Minha Fazenda, e lhe procurar, e mandar todas as Ordens necessarias para que não haja falta alguma em Meu Serviço.

C A P I T U L O V.

E porque a coula mais necessaria ao serviço das Ferrarias são os Carros, para que estes acudão a elle sem violencia, nem oppressão dos Povos, procurará o Superintendente ajuntar com as Camaras das Villas do distrito das Ferrarias de Figueiró, assim Minhas como de Donatarios, as Carradas que os Carros de sua Jurisdição poderão dar cada hum anno no tempo em que tiverem mais commodidade de Mina, Caltilla, Cepa, e Carvão para as Ferrarias, e de Ferro, Pregaria, e Balas para a Villa de Tancos, e os preços que lhe hão de dar por cada Carrada, a respeito das distancias dos caminhos, na forma que se ajuntou com os do distrito da Fundação de Artilharia, e que o pagamento se lhes fará todos os sabbados sem falta alguma; e deixando o Almoxnife de lhes pagar no dito dia, se procederá contra elle com todo o rigor.

C A P I T U L O VI.

E quando os Carros das ditas Villas e Lugares não forem bastantes para a conducção dos generos referidos ás Ferrarias, e Villa de Tancos, poderá mandar tomar os Carros, ainda que sejam de Pessoas privilegiadas, que para este trabalho Hey por derogados todos os Privilegios; porque não será a razão que elles, e seus Carros, pagando-se-lhes o seu trabalho, fiquem isentos delle, e carregue todo sobre os Lavradores.

C A P I T U L O VII.

E para que seja presente ao Superintendente as Villas do distrito de cada hum das Ferrarias, Hey por bem, e Mando que o distrito das de Thomar se comeece na Villa de Tancos em razão das Balas, e mais obras que se mandão embarcar para os Meus Armazens, e se seguirá dahi para Atalaya, e Villa de Ouren, e de lá para a Sabiceira ao redor ao Pe-

(4)

reiro, e dahi ás Pias, Aguas Bellas, Ferreira, e Dornes, pelo Zezere abaixo até Tancos; porque em todos estes Lugares havia Caivão, e mais coullas necessarias para o serviço das ditas Ferrarias: e que o distrito das de Figueiró comee do Pereiro á Villa de Alvaizere, continue as cinco Villas de Chão de Couce, e dahi a Penella, e de Penella a Miranda, e ao Pedrogão-Grande pelo Zezere abaixo até á Villa de Dornes, e da Fabrica nova serão as Villas da Certã, Pedrogão-Pequeno, e Proença a nova, e Arrega.

C A P I T U L O VIII.

O Superintendente terá particular cuidado de que as Ferrarias effeição tão providas de Mina Castilha, Cepa, e Carvão, que tanto que entrar o Inverno se fação todas as Fundições que for possível, para que por falta dellas se não deixem de fazer, e os Officiaes effeição vencendo os seus Ordenados sem terem que trabalhar: e que effeja provido o Engenho de Madeiras cortadas para as Officinas.

C A P I T U L O IX.

E porque he de maior conveniencia á boa Arrecadação de Minha Fazenda, que a Mina Castilha, Cepa, e Carvão se arranque de empreitada, o Superintendente procurará ajultar com os homens que arrancarem as coullas referidas, e fizerem o Carvão, hum tanto por medida de cada humna dellas a respeito da distancia donde se arrancarem, para se saber a despezas que com ella se faz; e quando succeda mandar-se arrancar alguma destas coullas, ou fazer outro serviço por conta de Minha Fazenda, recommendará ao Feitor tenha particular cuidado de fazer trabalhar os homens, para que não levem o jornal indevidamente.

C A P I T U L O X.

Aos Officiaes Francezes, e Portuguezes mandará pagar o Superintendente respectivamente ao que por toda lles couber cada dia a razão de cinco quintaes, que são obrigados a dar em Barra cada vinte e quatro horas, diminuindo-se o que fizerem de menos, e accrescentando-se o que fizerem de mais pa-

ta

(5)

ra não vencem os Ordenados sem trabalharem; e cada hum dos Officiaes do Reino e Malho terá hum ferro com a primeira letra do seu nome para marcar as lupas que fizer, e constar quando as levar a ellender ao Malho se as obrou como devia; e sendo pelo contrario, se lhe não pagará, e a perda que refular de alguma Fundição, Refino, ou Chofaria, a pagará os Officiaes que a obcarem; porque vencendo elles os Ordenados de Melres, e vindo como taes de França, he justo que paguem o damno que por sua ignorancia, descuido, ou malicia cauflarão á Minha Fazenda.

C A P I T U L O XI.

E quando os Melres Ferreiros fizerem entrega de Pre-garia de todas as violas, mandará examinar a bondade della, não admitindo a que for de Ferro lecco, e que não elliver ajultado com as violas.

C A P I T U L O XII.

Aos Melres Ferreiros se pagava até o presente de manufactura de cada quintal de Pregos de cavilla, e enquillar a quinhentos réis, e do de colado, e cinta, e as mais violas a seiscenos e cincoenta réis, e a de tres cinco e sete réis, a mil seiscenos e cincoenta réis: o Superintendente procurará ajultar com elles os fação pelos pregos mais commodos que for possível, e na mesma fórmula com os Melres Fundidor e Moldador a manufactura das Balas.

C A P I T U L O XIII.

Quando houver Fundição de Balas nas Ferrarias do Pradido ha de ajultar o Superintendente com os Melres Fundidores, e Moldadores as fação de empreitada, obrigando-se elles a dar cada vinte e quatro horas tantas quantias para se diminuir as que derem de menos, e accrescentar as que derem de mais nos seus Ordenados, na fórmula que se faz no Refino do Ferro, attendendo-se que no lavor das Balas não tem Refino, nem Malho, porque sabe o Ferro da fornalla derretido, e vai entrando nas formas dos calibres das Balas, com que he muito melhor o trabalho, que se tem no lavor dellas.

A iii

CA-

CAPITULO XIV.

E para melhor Arrecadação de Minha Fazenda ordenará o Superintendente que em cada huma das Fabricas haja tres Livros numerados, e rubricados por elle, hum para servir de Recceita, e Despeza do dinheiro que receber, e despende o Almoxarife; e outro para servir de Recceita, e Despeza do Ferro que receber o Feitor feito em Barra, Verga, ou Vergalhão, e Pregaria para remetter aos Meus Armazens; e outro para servir de Ementa de contas cotidianas para delle se tirarem as ferias que se hão de fazer todos os sábados aos Officiaes, e Trabalhadores que arrancarem Mina Castilha, e Cepa, e fizerem Carvão, e aos Carreiros.

CAPITULO XV.

E porque convem que nas Ferrarias se faça tudo com boa Arrecadação, ordenará o Superintendente que em cada huma dellas haja humas Balanças afferidas pelas dos Meus Armazens para se pezar o Ferro que sahio das Fundições, e Refinções, e a quebra que ha de huma, e outra coula, e o que se entregou aos Melhores Refinadores, e Ferreiros, e se remette aos Meus Armazens em Balas, Verga, e Vergalhão, e Pregaria, e Balas.

CAPITULO XVI.

O Superintendente fará toda a diligencia em buscar moços Portuguezes que aprendão os Officios de Fundidores de Ferro, e Balas, Refinador, e Martelador, para que na falta dos Francezes haja Officiaes Portuguezes, que trabalhem nas Ferrarias; e para que os Melhores Francezes os ensinem com maior vontade, lhes dará depois de os ter ensinado dez mil réis de ajuda de custo para os ensinarem a cada hum dos ditos moços, os quaes, e todos os mais Officiaes das Ferrarias em quanto trabalharem nellas, serão isentos dos encargos da Republica, e não poderão ser obrigados a ir aos Alardos, nem alistados por Soldados Pagos, Auxiliares, ou da Ordenança.

CAPITULO XVII.

E porque na Villa de Tancos ha de haver hum Feitor para tomar entrega do Ferro que vier em Barras, Verga, e Vergalhão, e da Pregaria que vier em caixas, e das Balas para os Meus Armazens: Ordenará o Superintendente que na Casa em que se recolherem estes generos, haja humas balanças afferidas pelas das Ferrarias para se pezar o Ferro que se lhe entregar em Barras, Verga, e Vergalhão, e Balas, para elle os remetter aos Meus Armazens, aonde tambem se ha de pezar para se ver se he a mesma quantia que se remetteo das Ferrarias, e haja nella fôrma boa Arrecadação da Minha Fazenda.

CAPITULO XVIII.

E para que não haja falta no pagamento dos Officiaes, Trabalhadores, e Carreiros, quando o Almoxarife vier dar sua conta, o Superintendente será obrigado tres mezes antes que se findem os tres annos do seu Recebimento, dar conta ao Superintendente das Ferrarias do Reino, para o fazer presente no Conselho da Minha Fazenda, e se lhe mandar ordem para obrigarem aos Vereadores da Camara a que proponhão Peleas para dellas se prover quem sirva de Almoxarife.

CAPITULO XIX.

E para que cada hum dos Officiaes das Ferrarias não falte á sua obrigação, o Superintendente fará guardar inviolavelmente o que disponho neste Regimento; e saltando algum delles ao que nelle lhe he ordenado, os suspenderá, e dará conta ao Superintendente das Ferrarias do Reino para o fazer presente no Conselho de Minha Fazenda, e se ordenar o que for mais conveniente a Meu Serviço.

CAPITULO I.

Haverá hum Feitor que o Conselho de Minha Fazenda proverá, seja Pessoa de fustigação, e intelligencia, o qual mora-

rá dentro das Ferrarias, e terá particular cuidado que dellas se não tire couia alguma sem ordem do Superintendente, e fará carregar todos os dias no Livro de ementa de Contas as medidas de Mina Castilha, Cepa, e Carvão que nellas entrarem, declarando-se os nomes dos homens que as entregarem, e teras aonde são moradores para do dito Livro se tirar aos sábados huma ferra para se pagar a cada hum delles o que lhe dever, e no fim do aliento de cada dia se assignará elle, e o Escriptivo.

C A P I T U L O II.

E quando se fizerem Fundições se assentará no dito Livro de ementa de contas os dias de cada hum dos Officiaes que nellas trabalharem com diminuição do tempo que deixarem de o fazer por sua culpa; as medidas de Cepa, digo, de Mina, Cepa, e Carvão, e Castilha que levou a dita Fundição, e fará pezar as guías que della sahirem para se saber a despeza que fez, e a utilidade que se seguiu á Minha Fazenda; e quando entregarem aos Officiaes as guías que sahirem da Fundição para as fazerem em Lupas, e Barras, se lançará em o dito Livro os quintaes que se lhe entregou, as medidas de Cepa, e Carvão que se gastarão no Reino dellas, e a quebra que houve dos quintaes que lhe entregou aos que elles lhe entregão depois de sahirem do Reino, e isto mesmo obterá nas Lupas, e Barras que lhe entregar para irem a Xoufaria, e na entrega que se fizer de Barras aos Ferreiros para as fazerem em Pregaria.

C A P I T U L O III.

E para o Feitor saber as medidas de Cepa, e Carvão que se gastarão no Reino de cada quinal, e não poderem os Officiaes pedir mais do que lhes he necessario, lhes entregará dez quintaes de Ferro em guías para os Refinarem, e assistirá ao Refino dellas, e na Xoufaria para saber as medidas que se gastarão; e na mesma fôrma entregará dez quintaes de Barras aos Ferreiros para as fazerem em Pregos, e assistirá com elles para saber as medidas de Cepa, e Carvão que ha de entregar a hums, e outros Officiaes a respeito dos quintaes que lhes entregar para o Refino, e Pregaria.

CA-

C A P I T U L O IV.

E todo o Ferro que lhe entregar para vir para os Meus Amazens, ou seja em Barras, Vergas, ou Vergalhão, Pregaria, ou Balas se lhe lançará no Livro de sua Recceita, declarando-se os quintaes de cada huma dessas sortes, para que na occasião em que se pedir dos ditos Amazens se lhes lancem em despeza os quintaes que remetter; e assim na Recceita com no na Despeza se assignará elle, e o Escriptivo; e quando remetter as coulas referidas a Tanços, as ha de entregar por pezo aos Carreiros, dando a cada hum delles huma Guia dos quintaes que levão, dos quaes cobrará Recibo, e com o que trouxerem do Feitor dos que lhe entregarem, lhes dará o Recibo que lhe deixarem, para que assim haja boa Atrecadação em Minha Fazenda.

C A P I T U L O V.

O Feitor terá grande cuidado em que os Officiaes Francezes, e Portuguezes andem com tanta attenção no Engenho do Ferro, e nos mais que se não desmanchem, para que com esta desculpa não deixem de trabalhar, levando ociosamente os seus Ordenados; e quando succeda desmanchar-se, fará exacta diligencia para saber se algum delles maliciosamente o fez para se lhe descontar em seu Ordenado a perda que caualar á Minha Fazenda.

C A P I T U L O VI.

E succedendo que alguns homens arranquem Mina Castilha, Cepa, e fação Carvão, ou outro qualquer servico de jornal por conta de Minha Fazenda, o Feitor terá cuidado de mandar assistir com elles algum homem de que faça confiança para que lhes trabalhem, e não levem o jornal indevidamente.

C A P I T U L O VII.

O Feitor não consentirá que Pessoa alguma, ou Official que assistir nas Ferrarias, gaste a Cepa, e Carvão que entrar nellas em sua casa; porque de mais das faltas que fãr as Fun-

di-

(10)

dições não he razão que pagando-se-lhes os seus Ordenados tenha a Minha Fazenda perda da despesa que elles fizeram, e da falta das Fundições por esta causa.

C A P I T U L O VII.

O Feltor será obrigado, quando o Almoxarife vier no fim dos tres annos dar a sua conta, entregar-lhe o Livro da sua Recetta, e Despesa, e o de ementa de contas para o Contador que lhe tomar a conta os conferir com os do Almoxarife, e se saber a despesa que houve de dinheiro, e o que restitou della.

REGIMENTO DO ALMOXARIFE.

C A P I T U L O I.

Haverá hum Almoxarife que o Conselho de Minha Fazenda proverá, seja Pessoa de satisfação, e affazendado, e lhe dará Provimto por tempo de tres annos, e a elle se entregará o dinheiro que Mando anticipar no principio do anno, e o que se for vencendo das Confignações applicadas ás Ferrarias; e do que cobrar no principio do anno do Thesoureiro dos Armazens, lhe passará Conhecimento em fôrma de Livro de sua Recetta para a sua conta, e aos Almoxarifes de Thonar, e Abrantes do que cobrar delles.

C A P I T U L O II.

E para que não haja falta de dinheiro, para pagamento dos Officiaes, Trabalhadores, Carreiros, e mais despesas das Ferrarias, se lhe mandará ordem do Conselho de Minha Fazenda, para que o Provedor da Comarca obrigue com todo o rigor aos Almoxarifes de Thonar, e Abrantes, que nos primeiros oito dias do mez de Abril, de qualquer dinheiro que tiverem lhe entreguem o primeiro quartel que venceo no fim de Março; e nos primeiros oito dias do mez de Julho, o que venceo no fim de Junho; e nos primeiros oito dias do mez de Outubro, o que venceo no fim de Setembro; e nos primeiros oito dias do mez de Janeiro do anno que entrar, o que venceo no fim de Dezembro; e o Almoxarife terá particular cuidado de ir, ou mandar cobrar os quartais das dias Confignações nos tempos referidos.

(11)

C A P I T U L O III.

O Almoxarife será obrigado a ir todos os sábados ás Ferrarias pagar a ferial da semana que no dito dia se findar, na qual se assignará elle, e o Feltor, e o Escriptão, e o que importar a dita ferial se lançará em despesa no Livro de sua Recetta, e Despesa pelo Escriptão das Ferrarias.

C A P I T U L O IV.

O Almoxarife não poderá pagar despesa alguma, excepto a das ferials de cada semana, ou alguma tão precia para a conservação das Ferrarias, que não admitta dilação, sem ordem do Superintendente; porque fazendo-a, se lhe não levará em despesa.

C A P I T U L O V.

O Almoxarife pagará os Ordenados do Superintendente, e Officiaes das Ferrarias na fôrma que se lhe ordena na Folha que se lhe ha de remetter cada anno para pagamento do dito Superintendente, e Officiaes.

C A P I T U L O VI.

O Almoxarife no fim dos tres annos do seu Recebimento será obrigado a vir dar conta, e trará todas as ferials assignadas pelo Superintendente, e o Livro da Recetta, e Despesa do Feltor, e de ementa de contas, para o Contador que lhe tomar a conta os conferir com os de sua Recetta, e Despesa; e tres mezes antes que se findem os tres annos do seu Recebimento dará conta ao Superintendente do dia em que se findão para procurar se nomê outro em seu lugar.

REGIMENTO DO ESCRITÃO.

C A P I T U L O I.

Haverá hum Escriptão, que sirva da Recetta, e Despesa do Almoxarife, e do Feltor das Ferrarias, o qual será obrigado a morar nellas, e lançar todos os dias á noite no Livro, e ementa de contas as medidas de Mina Castilha, Cepa, e

Car-

Carvão que entrão nas Ferrarias no tal dia, declarando os nomes das Pessoas que as entregão, terras onde são moradores, para todos os sábados tirarem delle humo feia para por ella se pagar assim as dias medidas, como aos Officiaes, Trabalhadores, e Carreiros, e no assento do que entrar cada dia assignarê elle, e o Feitor, e nas feiras se assignarê ambos, e o Almoxarife que as pagar.

C A P I T U L O II.

O Escrivão será obrigado a lançar no Livro de cmenta de contas as medidas de Mina, Castilha, Cepa, e Carvão que levar cada Fundição; os dias dos Officiaes que trabalharem nella, com diminuição de tempo que o deixarem de fazer por sua culpa; os quintaes de ferro que sãhião della, e na mesma fôrma os que se entregarem aos Melhores Refinadores, as medidas de Cepa, e Carvão que se gastão no Refino, e a quebra que houve de Guías a Lupas, e Barras, e a que houve de Lupas, e Barras na Xoufaria, e as medidas de Cepa, e Carvão que se gastão nella, e os quintaes de Barras que se entregarem aos Ferreiros para fazerem em Pregaria, e a quebra que houve delles aos que os Ferreiros entregarem em Pregos, as medidas de Cepa, e Carvão que gastão na manufactura delles.

C A P I T U L O III.

O Escrivão lançará no Livro da Reccia, e Despeza do Feitor os quintaes de Ferro que lhe entregarem os Melhores Refinadores em Barras, Verga, e Vergalhão para remetter aos meus Armazens, declarando os quintaes que são de cada coula, e os que lhe entregarem de Balas, e seus calibres, e os que lhe entregarem os Melhores Ferreiros de Pregaria, com distincção dos quintaes de cada hum das sortes delles, e lhe lançará em despeza os quintaes que remetter para os Almoxarifes por Conhecimentos em fôrma da entrega delles aos Almoxarifes das Armas, e materias, para que assim haja boa arrecadação em Minha Fazenda.

CA-

C A P I T U L O IV.

O Escrivão ha de carregar ao Almoxarife no Livro de sua Reccia, e Despeza todo o dinheiro que receber do que Mando anticipar no principio do anno, como da que cobrar das Consignações applicadas ás Ferrarias, e lhe lançará em despeza o que importarem as feiras de cada semana, os Ordenados do Superintendente, Feitores das Ferrarias, e de Tancos, Almoxarife, e Meirinhos, e delle Escrivão; e não poderá lançar despeza alguma que não seja tão precisa para conservação das Ferrarias, que não admitta diligência, sem ordem do Superintendente; e fazendo-o, se haverá de sua fazenda.

C A P I T U L O V.

O Escrivão será obrigado a declarar no Encerramento que fizer no Livro da Reccia, e Despeza do Almoxarife para vir dar sua conta, o dinheiro que fica em ser, e as Consignações que ellão por cobrar, e a carregar em Reccia, digo, o dinheiro, e no Encerramento que fizer no Livro da Reccia, e Despeza do Feitor, que ha de vir, e o de emena de contas como do Almoxarife os quintaes, que ficão de Ferro em Guías, e Lupas, em Barras, Vergas, e Vergalhão, e Pregaria para remetter aos Armazens, e os de Balas, e seus calibres.

REGIMENTO PARA O MEIRINHO.

C A P I T U L O I.

Haverá hum Meirinho, o qual será obrigado a fazer todas as diligencias, que o Superintendente lhe mandar em ordem ao serviço das Ferrarias.

REGIMENTO PARA O FEITOR DE TANCOS.

C A P I T U L O I.

E porque á Villa de Tancos vai todo o Ferro, Pregaria, e Balas, que se obrão nas Ferrarias para de lá se remetterem aos Meus Armazens, haverá nella hum Feitor, que recolha em sua casa ellas coulas até se embarcarem, e terá nella

la humas balanças affectas pelas das Ferrarias, para que tanto que chegarem os Carros com as ditas coufas lhe pedir a Guia que cada hum delles ha de levar do Feitor das Ferrarias, em que não de vir declarados os quintaes que lhe entregou, os quaes peçara; e achando que entrega a mesma quantia, lhe dará Recibo delles; e entregando de menos, lhe dará sómente Recibo dos que entregar, para que com elle possa cobrar o que deixou ao Feitor, e o obrigarem a pagar o que entregou de menos.

CAPITULO II.

E quando entregar as ditas coufas aos Armas dos barcos em que vierem, lhes dará hum Escrito para o Almoxarife dos materiaes dos Armazens, em que diga o Armas Fulano leva tantos quintaes de Ferro em Barra, Verga, ou Vergalhão, ou tantas caixas de Pregaria; e se forem Balas, Bombas, ou Granadas, lhe dará Escrito para o Almoxarife das Armas, declarando a quantia dellas, e seus calibres, e o dito Armas será obrigado a cobrar do Almoxarife a que fizer entrega nesta Cidade, Conhecimento em fôrma della, em que se declare havellos recebido do Feitor das Ferrarias Fulano, e com esse Conhecimento em fôrma satisfará ao Feitor de Tancos, e cobrará o Escrito que lhe ha de deixar de Recibo das ditas coufas, e o dito Feitor remetterá logo o tal Conhecimento em fôrma ao Feitor das Ferrarias, relgutando com elle o Escrito, ou Escritos de Recibo que lhe tiver mandado pelos Carreiros, que lhe entregarem as ditas coufas.

CAPITULO III.

E succedendo que o Feitor de Tancos não satisfaga ao Feitor das Ferrarias com os dits Conhecimentos em fôrma, e cobre os seus Escritos dentro de dous mezes, o dito Feitor o fará a saber ao Superintendente, dando-lhe o traslado dos Recibos feito pelo Escrivão das Ferrarias, para que o Superintendente faça logo a diligencia necellaria para saber a causa da diliação, e obrigar ao Feitor de Tancos, que com toda a brevidade dê satisfação á fôrma, que está ordenado por este cular demoras na satisfação das despezas, de que se liegitem

nc-

enheios, e trafancias, em grande damno de Minha Fazenda.

Ordenados que hão de ter o Superintendente, e Officiaes das Ferrarias pagos aos quarteis da Consegnação dellas.

Ao Superintendente cento e vinte mil réis.

Ao Almoxarife oitenta mil réis.

Ao Escrivão sessenta mil réis.

Ao Feitor das Ferrarias sessenta mil réis.

Ao Meirinho vinte mil réis.

Ao Feitor de Tancos vinte mil réis.

Pelo que: Mando a todas as Pessoas a que o conhecimento desse pertencer o cumprimento, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar sem dvida alguma, sendo primeiro publicado em Minha Chancellaria, e se imprimirá, ficando hum Cópia no Conselho de Minha Fazenda, e outros meus Contos, outra ao Provedor dos meus Armazens, e outra ao Tenente General de Artilheria, e a cada hum dos Officiaes das ditas Ferrarias.

Manoel Gomes e Silva o fez em Lisboa em onze de junho de seiscientos noventa e dous.

Manoel Guedes Pereira o fez escrever.

O Marquez de Alegrete.

R E Y.

Manoel Guedes Pereira.

R Egiunto que hão de guardar o Superintendente, e mais Officiaes das Ferrarias, e Minas de Thomar, e Figueras. E não se continha mais em o dito Regimento das Ferrarias

rias

rias que aqui trasladei bem, e na verdade, e o presente concertei com o proprio, o qual tornei a entregar ao Doutor Desembargador João Coronel, Superintendente, e Juiz Conservador das Ferrarias, por quem Me foi appresentado para aqui o registar, que de como o recebo assignou aqui neste fim comigo Escrivão, Antonio de Passos Ribeiro, Escrivão das Ferrarias, e Conservatoria, e Almoxarifado dellas, em os vinte e seis dias do mez de Novembro de mil setecentos e doze annos. Sobredito o escrevi, e concertei. Concertado com o proprio.

Antonio de Passos Ribeiro.

Recebi o proprio. *Coronel.*

Esta copia vai fielmente extrahida de hum Livro de Registo das Ordens, e Alvarás de Sua Magestade sobre o serviço, e expediente das antigas Fabricas das Ferrarias, o qual Livro sendo do anno de mil setecentos e doze, he hum dos vinte e hum Livros, que forão remettidos pelo Corregedor da Comarca das cinco Villas de Chão de Couce, em virtude da Ordem que para isso se lhe enviou, e em fé me assignei.

O Secretario da Intendencia Geral das Minas,
e Metaes do Reino

João Chrysostomo da Silva Valle Lobo.

Na Regia Officina Typografica.

PORTARIA DO SENADO.

SENDO presente nesta Meza as graves defordens, com que se procede na arrumação, e limpeza da Praça e Alpendres aonde se recolhem os azeites na Casa do Ver o pezo, com evidente prejuizo dos Almocreves, e Barqueiros, que trazem este genero para vender por sua conta, pondo os barris, e odres expostos ao rigor do tempo, por não acharem Alpendres aonde os recolhaõ; achando-se todos occupados desnecessariamente pelos Mercadores até com barris vazios, e outros objectos alheios da sua instituição, tudo com visível transgressão das Ordens deste Tribunal; e tendo o Desembargador Confelheiro Inspector Geral providenciado estes absurdos dividindo os mesmos Alpendres na fórma do Mappa junto, que mandou formalizar; e sendo tudo visto, e examinado nesta Meza: Por modo provisional, em quanto se lhe não conferem as amplas providencias, que o caso exige: Ordena o Senado se observem inviolavelmente os Artigos seguintes:

I.

Que todo o Mercador de azeite, que por espaço de quinze dias contínuos, e successivos não tiver azeite no Alpendre, ou que tendo-o o não abrir á venda pública; ou que abrindo-o o puzer com preços maiores aos que os mais Mercadores o estiverem vendendo; por qualquer destes casos seja expulso, não se tornando mais a admittir na Praça.

II.

Que todo o Mercador que tiver lugar em Alpendre não possa contrahir sociedade com pessoa que tenha lugar em outro Alpendre, com pena de irremissível expulsaõ de ambos na fórma sobredita.

*

III.

Que todos, e cada hum dos Mercadores se contentad nos limites, e Apertados, que lhe forem assignados, sem que por nenhum principio os possa alterar.

Que nenhum Atrevedor possa comprar acieite naô dentro na Pava e mas nem ainda pelo Rio affimã ou além do Yello, depois de vir por conta alheia, pena de ser rigorosamente punido como Atrevedor, e expulso da Pava, donde não terá mais admittido.

Que os Alpendres que te reservo para o common dos Amadores, e Baqueijos, não ferva para outro algum ob- jecto e effeito sempre delembarçados para alojamento dos barões, e filhos dos labregos, logo que entrarem.

VI.

Que nos referidos Alpendres, se não possa radicar nenhum dos habrositos para quem são destinados, intentando adquirir posse em tão certo; porque devem ser volantes, e, consequente, possível em quanto tiver o azote para que lhe foi destinado; por quanto devem ser accommodados pela ordem das suas entradas, visto que os Alpendres são poucos para o referido fim, precedendo sempre a arrematação dos adires á dos habrositos.

viii

Que fazebado ter qualquer Mercador, ou Barqueiro maior inferior de barros, que não possa accomodar nos Alpendres, que lhe foram destinados, os possa pôr de fronte do rio Alpendre; nas dentro da Praça, e com tal ordem, que não pertence a premissa, e expedita ferrentia, que deve haver para todos os Alpendres, e Portas.

VIII

Que logo que se desfejar qualquer barril, o dono a

marchando deitar fora da Praça, não se lhe concedendo mais que vinte e quatro horas para efforçar.

(Segue-se o seguinte artigo.)

IX. Não sendo o pagamento de qualquer das ditas Compañhas de Dito Regimento, respondendo por ella transpassado os Sócios das Compañhas dos Medidores, e das quintas, que não devem deixar fahir barril algum sem fe ha-ver pago o competente Direito na Casa do Ver o peso.

(Segue-se o seguinte artigo.)

X. Naquelle anno em que o Alpendre andem sempre limpos, e alhedados, e para esse fim serão varridos, e tirado o lixo, ou lamas duas vezes cada semana, a saber: os Alpendres por aquellos Mercadores, e Banqueiros, que os occuparem; e o centro da Praça, e os Alpendres que estiverem decrotoes, e ferão tambem varridos, e tirado o lixo, e lamas duas vezes em cada semana; e isto alternativamente: a primeira semana pelos Mercadores, a segunda pelos Medidores, e a terceira pelos homens da Companhia das quintas, e assim successivamente nas mais semanas, sem fallencia, ou interrupção.

XI.

E finalmente, que dentro da Praga, e Alpendres nas mais jogos de qualidade alguma, e todas as pellos que forem comprehendidas nella transgreffo pagaráo cada humo de por ti, por cada vez, dois mil reis amercado para a Fazenda da Cidade, e a outra amercado para os Officiaes, ou Denuñtantes, havendo-o.

E para que todo o referido tenha a sua plena, e literal obervancia, he incumbê a sua execução ao juiz da Balança da Casa do Ver o peto, o qual com a maior exatidão fiscalisará o contêhido nos ditos onze Artigos; e procederá ao arrumagão dos Baqueiros, e Almocreves para vendas volantes nos Alpendres, que lhe vão definados, com rechoão, e igualdade de forma, que não haja motins, ou queixas justas, pôtem faccendendo vingar, ou ter expulso qualquer Merta-

cador, dos que tem lugar fixo e permanente, não poderá o dito Juiz provê-lo, nem ainda interinamente; mas logo dará parte ao Desembargador Condeheiro Inspector Geral, a quem pertence o prover todos os lugares dos melmos Alpendres, e Praça. Esta depois de registada na Secretaria, será impressa por Cópia assignada pelo Escrivão da Camara, remetendo-se os Exemplares della á Casa do Ver o pezo, aonde sendo registada, se farão publicos os Exemplares a todos os ditos Mercadores, Barqueiros, e Almocreves, para não poderem allegar ignorancia das penas em que incorrem pelas reteridas transgreções.

O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou pela Sua Real Reloçação de dezete de Fevereiro, em Consulta deste Senado de cinco do mesmo mez do presente anno. Meza em dezete de Março de mil oitocentos e tres. = Marco Antonio de Azeredo Coutinho de Montary o fez escrever. = Com a Rubrica do Illustrissimo e Excellentissimo Marquez Presidente, e quatro Rubricas dos Desembargadores Condeheiros Vereadores. = Pedro José Caupers. = Manoel José Coelho. = Francisco Gomes. =

Marco Antonio de Azeredo Coutinho de Montary.

Dirisaõ dos Alpendres da Casa do Ver o pezo, que subio á Real Presença, junta á Consulta.

Porta da entrada da parte do Mar.

I.

Manoel Alvares de Carvalho.
Seu filho João Alvares de Carvalho.

II.

João Alves Serra.
Antonio José Galpar.

III.

Francisco dos Santos.
João Alves, por Antonio José Baños.

IV.

Manoel Efendeiro.
Entrada para a Casa dos Medidores.

V.

José Dias Cadaval.

VI.

Francisco Monteiro.
Manoel Dias Cadaval, Socio do dito Francisco Monteiro.

VII.

Porta da entrada da parte da Terra.

VIII.

José Ferreira.

IX.

Antonio Rodrigues.

X.

XI.

João Alves Ribeiro.
Alojamento para barris de José Ferreira, sem que possa abrir venda.

XII.

XII.

Luiz Pinto, por Manoel Pires.
Domingos Gonçalves dos Santos.

XIII.

Francisco Borges, Commisario de varios.

XIV.

José Antonio dos Santos.
João Carvalho.

XV.

João Manoel Gonçalves.
Francisco Mendes Nogueira.

XVI.

Os mais Alpendres, que restão ficao reservados para
Almocreves, e Abranteiros, e outros que vierem ao acaso,
sem que outra alguma pessoa os possa occupar.

XVII.

Marco Antonio de Azevedo Continho de Montauray.

XVIII.

XIX.

X.

XI.

Na Typografia Regia Silviana.

*De 20. de Maio de 1871
He' revista a respeito das Militarias, ou Ordenanças das Delig.ºs da
suas respectivas compet.ºs*



152

U a RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem, que sendome presentes em Consulta do Meu Conselho de Guerra por provas de incontestavel certeza os Insultos que contra a Authoridade Militar se tem commetido, rezistindo-se por diferentes modos aos Officiaes das Ordenanças em actos, e diligencias proprias do seu ministerio, e tendentes ao Meu Real Serviço, e que alguns Paizanos, esquecidos por huma parte do inviolavel respeito, que todos devem ás Minhas Leys, estabelecidas para o publico socego dos Meus Reinos, e Senhorios, e por outra parte de que a conservação delles, e defeza dos Povos precizamente deve sustentar-se pelo successivo complemento das Minhas Tropas, cujas providencias participadas aos Capitaes móres dos diversos Districtos para promoverem as Recrutas devem ser tão respeitadas como por Mim immediatamente dirigidas; tem chegado com escandalosa temeridade a tirar violentamente algumas das mesmas Recrutas aos Officiaes, e Cabos que as conduzem para serem remettidas aos respectivos Regimentos, fazendo-lhes com armas huma formal rezistencia; e devendo similhantes Insultos ser punidos á proporção das suas tão perniciosas consequências: Sou com tudo informada de que os sobreditos, e outros iguaes excessos continuão por falta do castigo que merecem, e que os Ministros dos Districtos não tem praticado, por não julgarem applicavel nas ditas rezistencias a Ley de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro, como só expressa a respeito dos Officiaes de Justiça; ao mesmo tempo que tambem os Governadores das Armas, e Commandantes das Provincias tem entrado na duvida de lhes assistir jurisdição para vindicarem as ditas injurias dos seus Subalternos, por lhes serem commetidas por Paizanos. E querendo Eu remover de huma vez as ditas duvidas, e estabelecer huma providencia legal para não ficarem impunidos tão horriveis attentados; conformandome com o parecer do mesmo Conselho de Guerra: Sou servida determinar o seguinte.

Que toda a pessoa que offender aos Officiaes das Ordenanças em acto de suas respectivas diligencias, ou por qualquer forma lhes rezistir, e embaraçar as mesmas diligencias, não só a respeito da apprehensão, e condução das Recrutas, mas de qualquer outra natureza que seja, por esses mesmos factos, ainda que por Paizanos, ou de seu mandado praticados, fiquem fogeitos á Jurisdição dos respectivos Conselhos de Guerra Regimentaes para serem julgados por elles em forma Militar; para o que Hei por bem ampliar a estes cazos, e fazer comprehensiva delles a disposição do Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e três.

E pa-

E para que nos mesmos Conselhos de Guerra se não dividia da competencia de castigo que deve dar-se aos ditos Réos Paizanos : Sou outro fim servida declarar se lhes imponha as penas da Ordenação Livro Quinto, titulo quarenta e nove, e do Alvará de vinte e oito de Julho de mil setecentos cincoenta e hum, que a declarou.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leys, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Rezoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejam, porque todos, e todas Hei por derogados para este effeito jômente, como se dellas, e dellas fizelle especial menção, em quanto forem oppostas ás Determinações contidas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ella não hade passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e tudo sem embargo das Ordenações que dispõem o contrario. Dado em Lisboa a vinte de Dezembro de mil setecentos oitenta e quatro.

RAINHA

Marquez do Lavradio.

Conde de Soure.

A Lrã dá porque V. Magestade ; remorendo as difficuldades sobre a competencia de Jurisdição, e castigo que deve impor-se aos Paizanos que por qualquer forma resistirem aos Officiaes das Ordenanças em
aço

153
aço de suas diligencias, he servida ampliar a estes cazos a disposição do Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres, para os Réos serem julgados pelos Conselhos de Guerra Regimentaes em forma Militar, declarando as penas com que hão de ser punidos, tudo na forma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 17 de Setembro de 1784,
Em Consulta do Conselho de Guerra de 2 do dito mez e anno.

Francisco Xavier Telles de Mello o fiz escrever.

Antonio Luiz de Moraes Rego o fez.

Registado no Livro 118. da Secretaria de Guerra a fol. 233.

Antonio Luiz de Moraes Rego.

Na Off. de Antonio Rodrigues Galhardo, Impressor do
Conselho de Guerra.

1674

Antonio Luis de Rivera Rago a los

Antonio Luis de Alvarado Rego.

ASSENTO QUE SE TOMOU NA CASA

SUPPLICAÇÃO

A Os 26 de Março de 1811, em Meza Grande, estando presente o Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, que serve de Regedor, por elle foi dito que havendo duvida sobre os casos de Comissões nos Feitos de Tencões, por se não acharem reduzidos a escripto; e repetidas queixas contra a pratica actual das mesmas Comissões, que tinha augmentado os casos dellas, e demorava muito o despacho dos ditos Feitos fóra das mãos dos Juizes, depois de terem Tencão escripta, com perigo evidente de se descobrir o segredo, tão recommendado pela Ordenação do Reino no Liv. 1. tit. 6. §. 17; era indispensavel para inteira observancia desta Lei, boa administração da Justiça, e decoro dos Juizes, fixar por escripto regras certas, e invariaveis, que fizessem cessar inconvenientes tão perjudiciaes. E pelos Desembargadores de Aggravos abaixo assignados se assentou por pluralidade de votos o seguinte:

Primo. Como regra geral, e invariavel. Que o Feito, humavez distribuido, nunca poderá sahir do curso directo das Casas, regulado pela Distribuição; ou seja entrando de novo, ou seja tornando a entrar por Embargos, ou Dependencia.

Secundo. Que encontrando-se em algum dos Juizes, que devem tencionar no Feito, algum impedimento legal, como o de suspeição, de parentesco no caso da Lei, de haver julgado na Instancia inferior, de haver já tencionado, ficando vencedor, ou vencido, de haver de tencionar em outro lugar, ou de outro qualquer impedimento legal, tem lugar a Comissão, a qual deverá dar-se pelo Senhor Regedor, ou quem suas vezes fizer, attendendo-se na sua concessão a que se não altere a regularidade das Casas, que se segum; para o que o Juiz, que pedir a Comissão, não só declarará os Juizes, que forem já impedidos no Feito, mas igualmente a Casa, em que principiou a Distribuição.

Tertio. Que fóra destes casos não ha Comissão, porque aos Juizes certos, que estiverem em serviço actual da Casa, e na sua falta por ausencia, despacho, ou morte, á Casa, ou a quem nella se achar, de Propriedade, ou Serventia, compete deferir, ou tencionar no Feito, continuando este sempre a correr pelas Casas, na razão directa de sua primeira Distribuição, até se concluir o seu vencimento.

No Impresso Regia

Quarto. Que sendo impraticavel o regular promptamente, e sem transtorno sensivel, o curso dos infinitos Feitos, assim antigos, como modernos, e que andão actualmente em Commissão, deverá neste haver attenção, quanto ser possa, a que aos mesmos se accomodem as regras geraes acima estabelecidas nas Commissões, que houverem de dar-se.

Quinto. Sendo a conservação do segredo tão recommendada pela Lei, em quanto a Sentença se não faz pública, e não havendo maior razão para que os Juizes escrevão as Commissões nos Feitos, que entrão por Aggravo de Petição nesta Meza, e as não escrevão nos que entrão por Appellação, ou Aggravo Ordinario, ou de Instrumento, se assentou por igual pluralidade de votos que fosse o mesmo Juiz, aonde se encontrasse o impedimento, aquelle que escrevesse a Commissão, que o Senhor Regedor houvesse dar no Feito, descarregando-o depois nesta conformidade no seu Protocollo, aonde seria facil ás Partes litigantes saber o destino dos referidos Feitos.

E para cessarem de futuro as sobreditas dúvidas, e queixas, se fez este Assento, que o dito Senhor, que serve de Regedor, assignou com os Desembargadores de Aggravos, que nelle votarão.
= Como Regedor *Salter.* = *Doutor Guião.* = *Teixeira Homem.*
= *Corrêa.* = *Borges e Silva.* = *Doutor Sousa Sampaio.* = *Tavares de Sequeira.* = *Saraiva do Amaral.* = *Pereira de Barros.*
= *Pereira.* = *Alvares.* = *Silva.* = *Bandeira.* = *Rocha.* = *Veiga.* = *Matos.* = *Doutor Faria.* = *Sarmento.* =

Na Impressão Regia.

(2)
Regimento d'aires do quintall, sobre os metaes
pera seer feitor moor.

I.
Aires do Quintall polla emfformação que nos-tendes da da de se poder descobrir, e achar, ouro, prata, estanho, cobre, chumbo, e outros metaes, nas Commarcas d'antre d'ouro, e minho, e trallos-montes, e antre teio e o dianna, e Regno do allgarve, e asy em allguus llugares dos mestrados de christo, e d'avis, e ordem de São João, que estão antre tejo, e a beira, nos-prouve vos ffaermos mercé do officio de ffeitor moor de todas as ffeitorias que se nas ditas comarquas, e Regno do allgarve descobrirem; o quall officio servirés na fforma, e maneira seguinte.

Liv. de
Leys, e
Regimen-
tos do Se-
nhor Rey
D. Manoel
fol. 45.

II.

Primeiramente vós corerés todas as ditas Comarquas, e Regno do allgarve cada hum per sy, e os llugares, que may despostos vos parecerem pera se acharem e descobrirem veas allgumas dos ditos metaes, e achamdo allgumas das ditas veas, como esperamos em deos, e comffiamos em vosa dilligencia trabalharés por esprememtar de que metall são e de quallquer que fforem hordenarées vofas ffeitorias, segumdo en os llugares que vos melhor, e mais convenientes pera yso parecerem e nelles hordenarees ffeitor e escrivão pessoas que sejão pera yfso, e asy autas, e pertencemtes que o saibão bem ffaizer, e com a dilligencia, e comffiamça que a noso serviço compre, aos quaes darés Juramento dos SSantos avamgelhos, que bem e verdadeiramemte, e como devem obrem, e usem do ditto officio gardamdo a nós muy cumpridamemte noso serviço, e o dereito das partes, e ffação as avenças com toda ffieldade, e as asemtem em llivro todas, e vigiem polla terra que senão ffaça coufa allguma contra noso serviço que ao ditto negocio toque que não acudam a ifso como a noso serviço compre, e a seus officios pertemce; ás quaees ffeitorias vos ordenarés, e repartirés em maneira, e em tanto espaço de humas ás outras, que cada ffeitor posá bem prover a sua.

III.

Item. Mandamos, e deffendemos que nenhuma pessoa

A

não

(2)

[illegible]

IV.

IV. Ou de allvará vofo, ou de

[illegible]

V.

V. *Item.* Além de todo, o dito escripto de voffo officio demandará, dias demandas.

Item. Além de todo, o dito escripto de voffo officio demandará, dias demandas.

(3)

pos, e as partes alygnado no dito alymo, (3)
 avengeas alimrem em tão vós lle dareis oallvãt que atãs he
 eleycipvãtes alivnado per vós, do qual o vóllo eleycipvãto, ou
 reates, os quaes dez reates le repertitão em cincoo partes das
 quaes vós llevarãs as duas, e o eleycipvãto as tres dos alvãreates,
 que passãem per ambos; e pollo que no tall alvãrã vão mais
 pellosa não llevarãõ mais que os dũos que no tall alvãrã vão mais
 ma maneira os eleycipvãtes das outras flitórias flãto flous ill-
 vos, e alflnos, e durão os dũos alvãreates, e llevarãõ os
 pemyos atãs deatãres, que vós, e o dito vóllo eleycipvãto
 vós lle dareis o trelhado do quãpilllo atãs, e de am fazer,
 outros que no dito callo tocãem alivnados per vós.

VI

VI. Item, Vos, e os dios ffeitores fereis avizados ou penhores as comendas que nã

VII.

Item. As avengas que se com cada pella ha de fazer leão ha meya dobra por pella homem por Anno, e fe flor mulher o quarto de dobra, e daqury pera baixo nom será nuns, e os fleitores que as fizendes, e com a condigão que todos pagam as ditas flas avengas per dia de santa maria de fitebriro de cada hum anno, e com a condigão que to- pagem em dobro, e lleñá doura...

VIII.

VIII.

Item, Sição obrigados todos os que ho dito ouro tirarem de hovenderem a vós, ou aos ffeitores que pera ião horreos por cada dobla do dito ouro bem limpo, e vós lle pagardes a quatrocentos Reaes, siópeña de quem ho vender ho pagar em dobro, e o comprador anoveado.

IX.

Item. Em fim de cada hum Anno vós com ho dito vos-
lo elcricpvaão coretores todas as fleitorias, e pello livros que
A ii

cada hum escripturaõ deles tiver feito tomarees comta ambos do que cada fleitoria Rende, segundo as aremças que em cada hum dos ditos llyvros achardes, e o que em cada hum mondar, o dito escripturaõ vello carregará lloguo em Reccepta pera vós todo arecadades das partes, que ho deverem se já ho não tiverem paguo, o quall alemen ffará com booa decraçaõ perra todo ver a booa Recadaçaõ.

X.

Item. Se cafo fior que nas dias comarquas se descubrit algumas veas de prata, ou de estanho, chumbo, cobre, ou outros allguns metays hordenes vofas fleitorias, e fhaças fundidores e outros officiaes necessarios E mandarés que toda madre da dita prata, estanho, e todos outros metaes se vá fundir nas dias fleitorias e pellos fundidores que aly tiverdes ordenados, aos quaes fundidores darés Juramento dos santos avangelhos, que bem e verdadeiramente ffarão seus officios guardando a nós nofo fervigo, e o direito das partes, e allem dello lhe darés vofos aynados feitos per ho dito vofa escripturaõ, e como os ordenays per fundidores de tall fleitoria, e como ouveram Juramento, e quallquer fundidor, ou official aylo necerário que ufar de feu officio sem os ditos vofos aynados perderá fhas ffaçendas pera nós, e serão degradados por dez annos pera a India.

XI.

Item. De toda prata que se Nas dias fleitorias das dias comarquas (*e Regno do allgarve*) uiar nos pagarão o quinto em fallvo pera nós, e as quatro partes que ffarão serão perra quem a tirar, a quall lhe vos tomarés pera nós, e pagarés por ella ás partes a Rezão de dous mill reaes por marco, e a Recoilherés toda em vofa mão, E nollo farés láber pera a emtegarés a quem nós mandaremos, e vós temrés cuyda-ver do fundir pera se tudo ffarer como A nofo fervigo comprare; e esta prata desse prego de dous mill reaes ho marquo será margadoura.

XII.

E de todo ho chumbo nos pagarom yfo n efr o ho quinto, e as quatro partes que ffarão tomarés pera nós, e pagarés por

elle ás partes a Rezão de quatro reaes por arratell, e se delle allguma prata sair temde com ella a maneta, que acima he decranado.

XIII.

E do estanho, e cobre que yfo mefmo se tirar nos partes ffar, tirado o dito quinto, vós llo comprareis perra nós, e lhe pagarees ho estanho a vinte cinco reaes o arratell: E o cobre a Rezão de quinze reaes o arratell, que hé o prego que arrezoadamente pode valer, e o dito estanho tornarés a vender per os melhores pregos que puderdes, e do cobre nos ffarés láber quanto he pera sobryfo vos mandaremos o que nos bem parecer.

XIV.

Item. Porque se polá láber em que fleitorias, e perquidade e ffinenza que devem, avemos por bem que em cada fleitoria eté hum marca com as quinas, a quall vos darés a barra dos metais que se em cada fundiçaõ fundirem, e o fundidor que ho fundir terá outra marca quall quizer com fundido, e temrés tall aviffo com elles que hum não tenha a marca que ho outro tiver, e o escripturaõ de cada fleitoria ffará amento em feu llyvro em que decrane a marca que tomou ho fundidor pera a nom mndar.

XV.

E per este mandamos, e deffendemos ás peffoas que os ditos metaes tirarem que ho não vendão a outra nenhuma não comprem, e quem ho a outra allguma peffoas que llo mos por bem que o pague em dobro, e quem llo comprar o pagará a novado dobro tudo pera nós, e o terço pera quem ho acufar, e mayes serem preffos atee nofa mercè, e vos o não comprarees se não marcado das markas sobreditas, e quem allguns dos ditos metaes vender sem ser marquado na maneta que em cima he decranado perderá fua ffaçenda, e mais será degradado pera a ylla de são tomé por dez annos.

(6)

XVI.

Item. Mandamos, e descendemos que nenhuma pessoa leve pera quattella, nem para outra parte fora de nôso Regno, nenhuma madre de nenhum metall que seja, e quem ho contrario fizer, e nisto fôr culpado perderá pera nos toda sua fazenda, e mays será degradado pera a dita Illa de sam tomé por outros dez annos.

XVII.

Item. Avenos por bem que todallas pessoas que tirarem metaes em nollros Regnos: E asy as outras que, os comprem, e venderem em quanto andarem em passas não pagem fiza, dizima nem portagem, nem outro dyreito allgum. E porrem as pessoas que os llevarem fora do Regno serão obrigados fazello saber aos officiaes dos portos honde não pagará nada fazendo ho saber como dito he, e não no fazendo asy delcaminharão.

XVIII.

Nos-praz que ho dito Aires do Quinall possa mandar pôor flogno nos matos, e llugares em que ouver veas de metais parecendo-lhe necessarios, com tanto que ho faça primeiro saber aos Juizes, e officiaes das camaras pera hirem ou enviarem lla ho povo, ou seus donos aceitar as fazendas que tiverem, e for necesario Relgandar do dito flogno.

XIX.

Item. Porque as pessoas que no dito negocio andarem não andem em demandas, nem debates, avemos por bem, e mandamos que qualquer pessoa que vea allguma achar, amandando llo, ou em companhia d'outros llogno ho farão saber ao feitor, e escriptão da feitoria honde acontecer; os quaes a iram ver, e lhe denarquarão trinta varas por de traz, e outras trinta por diante, e oytto varas d'ambas as partes das llhargas; e as ditas varas serão de cincoo palmos na vara, dentro das quaes demarquações mandamos, e descendemos, que nenhuma pessoa outra fora de sua companhia lhe possa atallar a dita vea por diante, nem por de tras né pelas llhargas, e dentro das ditas medidas, nenhuma pessoa poderá bulcar vea, e quem ho contrario fizer pagará des cruzados pera nola Camara, e mais perderá pera os donos da dita

(7)

XX.

dita vea o que asy atallar toda a madre que dentro das ditas medidas descubrir, e tirar; e porrem em tanto a tall vea não fôr atalhada fora das ditas demarquações sempre os donos das ditas veas seguirão pera hú cabo, e pera ho outro por que a dita medida se há de começar a medir do lugar honde se a dita vea descubrir.

E porrem se allguma pessoa, ou pessoas lleixarem de traballar em allguma vea que tenham achada e descuberta per elpaço de quatro dias enteiros, e as ditas veas estem sem lles nellas tirar couza allguma de hy em diante os que ha acharam ha perderão, e qualquer outra pessoa poderá nella traballar, como se de novo achasse, salvo se os donos da dita vea tiverem allgum justo impedimento de doença, ou outra justa necessidade, porque cando tall necessidade tiverem, não perderão a dita vea, e mandarão notificar a dita necessidade ao feitor e escriptarão que da dita feitoria for pera lla teer guardada se ha dita necessidade tall for. E quando ho asy não fizer, e a dita necessidade não ouver será dada pollo feitor na floredia maneira.

XXI.

Item. Os escripturaes de cada feitoria farão cada hum seu llivro no qual asentarão todas as pessoas que de companhia quillierem hir bulcar allguma vea, e vieiros de prata, e estanho, e todo outro metall, no qual deentrará as pessoas que são cada hum por seu nome, e como lles apráz, que todo ho que acharem tirado nollro direito parão lramamente, e elles asynarão no dito alento com duas testemunhas, e se depois do dito alento feito allguma outra pessoa quillier entrar na dita companhia per prazer de todos llogno ho não dizer ao dito feitor, e escriptão, o qual ao pé do dito alento fará outro em que ponha a dita pessoa, ou pessoas que despois entrarem, e como se metem na dita companhia com a condição dos outros, e asynarão nelle com outras duas testemunhas, e asy se fará em todas as feitorias, e em quanto no dito llivro não forem asentados não poderão tirar, nem descobrir vieiro allgum.

XXII.

(8)

XXII.

E se allgumas pelloas quizerem vender seus quinhoes que nas dias minas, e veças tem, Illo-am dizer ao dito feitor e escriptvao, ho quall fará alento que decrete quem a vender, e a quem, e porque prego, e ambos aly ho comprador, como ho vendedor alynao no dito llivro com outras duas rellembras, e quem quer que vender o quinhão que tiver sem a dita diligencia fazer o perdená, e o comprador o prego que por elle der tudo pera quem o acufar.

XXIII.

Item. Porque fomos enformado que em allguns llugares de noías comarquas, e feitoria se achão veas de pedrastroquellas, e Rubis, e outras pedras Riqas, e de valla, e que as tira quem quer, avemos por bem, e mandamos per este que nenhuma pelloa as não tire sem fazer comvolco avengea: E vós a fazey com quem quer que ha vós vier, como mais nollo servigo que puderdes, e pollos pregos que Justos forem. E quem quer que as dias pedras tirar, ou nas di-tas veças trabalhar se fazer a dita avenia comvolco, e haver vóllo allvará pagará vinte cruzados de penaa, e ser preso, e não será sollo, sem nollo mandado.

XXIV.

As penas que neste Regimento Nom vaão llemiadas lloguo pera quem ande sler slerão amecade pera quem os acufar, E a outra metade pera noía camara.

XXV.

E por este vos-damos poder que as pelloas que achardes que contra este Regimento forão, e nas penas delle sliam comprehendidos que vós os mandees prender, e prendais, e flagais nelles eixecuçam por as diias penas em seus corpos, e fazendas, segundo llo per este declaramos ouvindo-os judicialmente, e julgando-os segundo allimitação deste dito Regimento, e dando apellação e agravo pera ho nollo corege-dor da corte dos feitos crimes que avemos por bem que das diias apellaçoess, e agravos tome conhecimento. Ao quall corege-dor mandamos que os veyá, e determinee, como lhe parecer Justica sem outra apellação, nem agravo.

XXVI.

(9)

XXVI.

E mandamos a todos nolllos corege-dores Juizes, Justicias, alcaides, meirinhos, porteiros, e outros quaequer officaes, e pelloas a que pertencer que vos dem toda ajuda que vos-cumprir, e de volla parte lhe Requererdes pera se as diias eixecuçoes fazeré das diias penas, e sob as penas que lles-pullerdes, as quaes nelles com effeito mandares eyxecutar se a yllo forem negligentes, e o aly não quizerem cumprir.

XXVII.

Item. Avemos por bem que avendo allgñas deferenças e debates antre os trabalhadores que andarem trabalhando nas diias veas em tiramento d'oro, prata, estanho, e outros quaequer metais que seião, ou pedras que seião de coulas que pertenção ao Rendimento dos slobreditos metais, ou sobre qualquer coulla que disto dependa, e que toque ás diias veças, e descobrimento; os feitores que tiverdes hordenados nas vollas feitorias acudirão a yllo, e farão, e trabalharão canto poderem pollos concetiar e meter em páas, e quando não poderem emião cada hum com slla feitoria os ouvirão judicialmente, e ouvidos determinará suas coullas, os ouvidos Justica parecer, e quem se sentir agravado, ou quiser apellar podello-a fazer, e darão apellação e agravo pera vós, e vós ho veres, e determinares, como for Justica sem apellação nem agravo sendo demandada que dependa das coullas sobreditas e os escriptvaoes das diias feitorias escrepverão perante os diios feitores o Judicial das diias coullas, e aly escrepverá o escriptvao diante vos o Judicial do que perante vós passar, e encomendamos muito aos diios feitores que tenham muy bom cuytado de vigiar e prover slobre os diios trabalhadores pera que não fação coulla que não devão aly no sonegar do que fizerem, e de nollo direito como embreguas que hums com outros ação; e achando que fazem allguma das diias coullas, ou outras a que seja necellario acudir o fação com toda diligencia, que puderem, porque nós Receberemos nullo muyto servigo.

XXVIII.

E vós, e o escriptvao de vóllo officio vós trabalhadores de

de sempre ferdés preſſente ao fundir dos ditos metais, e cam-
do ho não poderdes fazer os eſcripvaes que nas feitorias ti-
verdes pollos temão cuidado de fazerem ſuas émenias nas
quaes alemarão todas aquellas peſſoas que fundirem os ditos
metais, decretando cada hum per ſeu nome, e homde moão
e quantos aratees fundem, e em que dia pera per a dita
émenia tomardes conta aos ditos feitores pera per ella vos
quaregar voſſo eſcripvaõ em Receita ho Rendimento das
ditas feitorias, pera de todo ſumamente nos dardes conta.

XXXIX.

Item. Os feitores que nas ditas feitorias fezerdes averão
de mantimento em cada hum ano dous mill reaes cada hum :
E os eſcripvaes cada hum mill e quinhentos Reaes, aos quaes
dirés de noſſa parte que lhes encomendamos que nelle ne-
goceo nos firvão bem, e ſellmente, e com toda diligencia,
porque allem do dito mantimento ſe nos bem ſervirem ſem-
pre Receberão de nós favor, e mercê. E porem vós tendre
tall temperança no fazer dos ditos feitores que os não façaes
ſe não homde ſe não poderé eſcufar, os quaes mantimentos
averão do Rendimento das ditas feitorias.

XXX.

E queremos, e nos prás que hos ditos feitores, e eſcrip-
vaes, fundidores que aſſy puſſerdes homde ſe não poderem
eſcuzar em canto os ditos officios tiverem ſejão eſcuſſos, e
gardados de todos os caregos do concelho.

XXXI.

Item. Per eſte vos-damos poder, lugar, e licença pera
que vós pollaes mandar fazer carvão nas couadas de Juro-
menha, e terena, e o allandroall, e bem aſſy de mandades
deles tirar lhanha, e eſto ſſomente pera ha fundição dos me-
taes que ſe junto das ditas villas tirarem : E as peſſoas que o
dito carvão ou lhanha ouverem de tirar levarão pera yſſo vol-
ſos aſynados, e vós fereis aviſſado que hos não dareis ſe não
pera aquella lhanha e carvão que for necelario pera as ditas
fundições, e mais não. E mandamos aos juizes, e officiaes
das ditas villas que as peſſoas que hos ditos voſſos aſynados
moſtrarem lleixem fazer ho dito carvão, e tirar a dita lhanha
ſem lle niſſo ſer poſto duvida, nem outro nenhum embargo ;
por-

porque nós ho avemos aſſy por bem, e noſſo ſerviço ſem en-
bargo de ſuas couadas ; e eſto llivemente, e ſem nenhum
Interete : E porem não ſe cortará arvore por pec pera a dita
lhanha.

XXXII.

E porem mandamos a todos noſſos corregedores, ju-
zes, e juſtiças, officiaes, e peſoas a que eſte noſſo Regi-
mento ſor moſtrado, e o conhecimento d'allguã das couſas
nelle comindas pertencer que ho que lle Requerdes pera
bem o ſervirdes, e como a noſſo ſerviço compre o fação en-
teiramente, e vos lleixem bulcar a vós e aquem pera yſſo
hordenardes, e mandardes os ditos metais e veas delles, e
aſſy de petras, e homde allguma couſa achar-des vollallei-
xem deſcubrir, e tirar a vós, e aquem niſſo quuſſer traballar,
ſſem niſſo ſer poſto duvida, nem outro nenhum embargo,
porque nós ho ſentimos aſſy por noſſo ſerviço, e bem de
noſſos Regnos, e vós ho tirardes, e mandardes tirar e deſcu-
bit em quaeſquer terras que pera ião vos-parcerem mais au-
tar, e pertencentes, e ſe forem de ereos, e aproveitadas pa-
garſe-a ho dano que ſe nelles fizer a ſeus donos á culpa de
quem os ditos metaes nelles tirar, e ſe forem dos concelhos
não ſe pagará nenhuma couſa : E bem aſſy vos darão os di-
tos juizes, e mandarão dar caſſas pera fundirem os metaes
nos lugares, que pera yſſo forem mais pertencentes, e hor-
denardes a que ſejão taes como pera ſemelhante caſſo he ne-
celario, as quaes lleirão pagas de ſeus allgutes, ſegundo
merecerem pellos fundidores que nellas fundirem.

XXXIII.

E a vós, e o eſcripvaõ de voſſo officio, e ás peſſoas
que mandades deſcubrir os ditos vieiros de metais darão pou-
ſadas, e camas, e eſtrebarias de graça, e mantimentos e beſti-
tas ſe vós compitir por voſſos dinheiros ſobpena de dez cru-
zados pera noſſa camara.

XXXIV.

E bem aſſy mandamos aos allcaides das facas, officiaes,
e gardas dos portos que vos lleixem per ſeus llimites, e ter-
mos bulcar todas as ditas veas em quaeſquer terras que pera
yſſo vos parecerem deſpoſtas, ou aquem vós pera yſſo man-
dar-

dardes, sem nullo porem nenhuma duvida, nem outro embargo sobpena de quall Juiz, ou official outro, ou alcaide das facas que vós empidir ho que dito he, e não consfentir tirar, e buifar os ditos metais pagar vime cruzados pera nossa camara.

XXXV.

Item. Porque he cousta muy necessaria ás feitorias estarem providas de dinheiro pera se comprarem os ditos metais, e as peelloas que volloverem vender lleven logo seu pagamento pera com melhor vontade trabalharem no dito negocio vós trabalhareis por as dias feitorias estarem sempre fornecido delle, e vós o ordenareis, e o que sobejar depois de todo estar fornecido nos-fareis saber pera sobre yfso mandarmos o que ouveremos por bem.

XXXVI.

Item. Nos fomos enformado que em allguns lugares de vossa comarca á terras despoftas pera se poder tirar azougue, Emcomendamos-vos que ho vejais, e o efprementees porque nós Recberemos muyto ferviço em se achar.

XXXVII.

E porque muyta parte da comarca da estremadura eflá sem fter feitorizada avemos por bem que afly como avees de ferver nestas comarquas aquy declaradas afly o facais na dita estremadura, tirando os lugares, que tem gill homem, e tinha gongalo privado; e em todos os outros vós ularees defte dito Regimento afly, e como o per elle mandamos porre que tambem vós damos o dito officio nos ditos lugares.

XXXVIII.

E porem vós mandamos que fegundo forma defte dito Regimento ferveaes ho dito officio com duarte borges que hordenamos por efcripção delle, e com todo cuidado, e diligencia como de vós confiamos; ó quall duarte borges emcomendamos, e mandamos que feja muy preftes, e diligente a tudo o que a nollo ferviço, e a bem do dito officio cumprir, como efperamos que elle faça porque nós afly de vós, como delle o Recberemos em ferviço.

XXXIX.

E avemos por bem que pollo trabalho que ho dito ayres do

do quimall no dito defcubriméto ha de llevar, e depeça que ha de fazer lhe ordenamos de manimento com o dito officio de feitor moor das dias comarquas doze mil raes, os quaees averá do Rendimento de qualquer coufta que elle defcubrir, e achar, e nos fizer aver; e pera ter millhor cuidado do dito defcubriméto avemos por bem que allem do dito manimento to elle aja feis por cento do todo ho quinto que nós ouvermos dos metaes que defcubrir, e afly do ganho dos que vender a partes, e tambem das avenças do ouro que fizer, e não do ganho que poderião aver de qualquer dos ditos metais, que pera nos tomamos se lle vende, e tudo averá do dito Rendimento que elle fizer em defcobrir na maneira que dito he; e mandamos que lhe feja llevado em conta; feito em llixboa a tres dias de Junho, allvoro neto o fez. Anno de mill quinhentos e dezafeis.

E á margem do paragrafo terceiro defte Regimento se acha a Noia feguinte:

I. que no Regimento de Thomaz Coelho se acrefcentou neste Capitulo = E ávença que se com cada huma podará fazer cada anno de novo outra se vos parecer que por bre mais, e se devem dalevar os preços das avenças fanolós saber, e teres cuidado de o oulhar =

E á margem do paragrafo quinto defte dito Regimento se acha a Noia feguinte:

I. que neste se acrefcentou ifto no Regimento de Thomaz Coelho = E quanto aos alvaras que afly vos ouverdes de dar afynados por vós feão feitos pelo vofo efcripção =

E á margem do paragrafo decimo se acha a Noia feguinte:

= Os que se defcobrirem se vão fundir ás feitorias =
E

(14)

E á margem do paragrafo undecimo se acha a Nota seguinte :

= prata que se descobir pagem o quinto a el Rey =

E á margem do paragrafo decimo quinto deste mesmo

Regimento se acha a Nota seguinte :

= que se vendão a el Rey =

E á margem do paragrafo vigesimo se acha a Nota seguinte :

= se deixarem até quatro dias =

E á margem do paragrafo vigesimo quinto se acha a Nota seguinte :

L. que nestes se acrecentou no de Thomaz Coelho isto

= E posto que diga que as apelações venhão ao dito corregedor virão aos veadores de nossa fazenda =

E á margem do paragrafo vigesimo septimo se acha a Nota seguinte :

L. que neste se acrecentou isto no Regimento de Thomaz Coelho = E posto que diga que de vos não aja apelação nem agravo dellas deferenças ante ellas pessoas se emtenderá sómente no civell , e no crime em que não ouver fyrida, né aleixam, porque omde a ouver virá a dita apelação ao dito corregedor =

(15)

E á margem do paragrafo vigesimo nono deste dito Regimento se acha a Nota seguinte :

L. que neste se acrecentou isto no de Thomaz Coelho = E a cada feitor que aly ordenardes darés o testado deste voso Regimento , feito por voso escriptvão , e assignado por ele tocar, sem o quall testado não poderá uisar o dito officio =

Na Regia Officina Typografica.

Na margem do paragrafo vigesimo nono delle Re-
gimentos se acha a Nota seguinte :

— J. que nelle se accrescentou isto no de Thomas Coelho
— E a cada feitor que alij ordenades dades o testado delle
voto Regimento, feito por voto electivo, e alivado por
vos, e ille dades Juramento que o cumprirão em todo o que a
ele tocar, sem o qual testado não poderá usar o dito officio —

Na Regia Officina Typographica



U O PRINCIPE REGENTE, Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo-se estabelecido por Alvará de Lei, e Regimento de dois de Agosto de mil setecentos e sessenta e seis o Governo e Capitania General das Ilhas dos Açores; crendo-se o Emprego de Governador e Capitão General para nellas residir, e exercitar a Jurisdição, e Faculdades, que para o bom Regimen dellas, e dos Povos, que as habitão, lhe forão commettidas; E que tendo-se disposto, entre outras Providencias, a da criação de huma Junta Criminal, na fórma, que se acha determinado no

Capitulo undecimo do citado Alvará de Lei, e Regimento, a fim de que com a conveniente brevidade; e com o devido exame, e legalidade, se processassem, e punissem os Réos pelos crimes por elles perpetrados: E sendo-Me igualmente presente que esta providente Disposição deixará de se proseguir, por effeito da suspensão dos Processos verbaes, determinada pelo Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos e oitenta: E tendo-se reconhecido que depois de haver cessado o exercicio daquella Junta Criminal, se havião manifestado os graves inconvenientes, que resultão da falta de huma prompta, e regular Administração de Justiça nos casos crimes, por ser principio certo e indubitavel que quanto mais prompto for o castigo, e quanto mais proximo for ao commettimento do crime, tanto será mais justo, e mais util, attendendo aos fins a que se dirige a Justiça Criminal; visto que por huma tal promptidão se poupa ao Réo o tormento deshumano; e superfluo, que resulta da prolongação da incerteza da sua sorte, e da detenção nos Carceres, além do tempo, que a necessidade exige, e que não deve ser mais duradoura do que for absolutamente preciso para a Organização summaria do Processo: accrescendo a Consideração de que, defferindo-se, ou prolongando-se a applicação da pena, e deixando-se correr hum longo intervalo entre o commettimento do delicto, e o soffrimento do castigo, se perde a utilidade, que se colhe de huma tal correção, pois que já não excita a mesma impressão, que inspiraria, se fosse promptamente executado; sendo certo que na classe vulgar he a associação de idéas as mais proximas, e immediatas a que regula, e excita a sua sensibilidade: Attendendo a estes ponderosos motivos: Sou Servido Determinar o seguinte.

I. Haverá nas Ilhas dos Açores huma Junta de Justiça Criminal, que deverá ser estabelecida na Cidade de Angra; e será composta de hum Presidente e seis Vogaes effectivos, e dos extraordinarios, que se necessitarem para os casos occurrentes.

II. O Governador e Capitão General será o Presidente da Junta; na sua falta o Bispo; e na falta de ambos o Official Militar, sobre quem tenha recaído o Governo.

III. Os Vogaes effectivos serão os Ministros Letrados, residentes na Ilha Terceira; e não havendo tantos, quantos sejam precisos para completar o numero de seis, serão convocados para supprir as faltas os Bachareis, que na mesma Ilha se acharem empregados no Real Serviço; ou, não o estando actualmente, tiverem antes servido Lugares de Letras; preferindo huns aos outros pelas suas graduacões, e antiguidade; e na falta destes, serão convocados os Ministros Letrados das outras Ilhas, que forem mais vizinhas; e succedendo o caso de se necessitarem Vogaes extraordinarios, convocará o Presidente aquelles Ministros Letrados, que se acharem empregados nas Ilhas mais vizinhas; e na falta destes os Bachareis, que tiverem servido Lugares de Letras, e forem moradores nas ditas Ilhas, segundo melhor convier ao Meu Real Serviço; e prompta Administração da Justiça.

IV. São convocadas as Juntas pelo Presidente, que exercerá no governo, e economia da mesma Junta toda a Jurisdição, que compete aos Regedores pelo seu respectivo Regimento.

V. O Corregedor da Comarca de Angra será o Relator de todos os Processos, que vierem à Junta; e naquella qualidade terá assento immediato no Presidente no lado direito da Meza: Na falta, impedimento, ou ausência do Corregedor da Cabeça de Comarca, servirá de Relator o Provedor, e na falta deste, o Juiz de Fora da Cidade de Angra; e depois do Relator, se assentará os Vogaes, e precederão entre si, segundo as suas graduações, e antiguidade.

VI. O Secretario do Governo terá em seu poder o livro da distribuição dos Processos, rubricado pelo Presidente; e nelle lançará as distribuições, que o Presidente lhe ordenar; o mesmo Secretario servirá de Contador, e levará como tal, e como Distribuidor, os Emolumentos, que por Lei competem a tais Officiaes nas Ilhas dos Açores.

VII. Os Escrivas para escrever nos Processos deverão ser os que servirem com o Juiz Relator; e na falta delles, o serão aquellos, que o Presidente houver de nomear.

VIII. Servirá de Porteiro da Junta de Justiça o que o for da Junta da Real Fazenda; e na mesma Casa, e Meza, em que se celebrão as Sessões desta Junta, se effectuará na da Junta de Justiça; e por este accrescimento de trabalho vencerá o Porteiro a quantia de vinte mil reis por anno, sem outro algum Emolumento.

IX. Deverão os Processos serem remetidos à Junta dirigindo-os no sobredito = Ao Principe Regente Nosso Senhor pela Junta de Justiça das Ilhas dos Açores = Por meio do Secretario do Governo das mesmas Ilhas = Do Corregedor da Comarca, ou do Juiz de Fora, etc. =

X. Sentenciá a Junta em huma só, e ultima Instancia os Réos de todos, e quaisquer crimes, que não couberem na Alçada dos Magistrados Territoriaes, à excepção dos Réos Ecclesiasticos, e dos Militares, que gozarem do Privilegio do Foro; portem as Sentenças proferidas em Conselhos de Guerra, que na conformidade do Aviso de dezasseis de Abril de mil oitocentos e seis, e do Alvará com força de Lei do primeiro de Abril de mil oitocentos e oito, devam ser remetidas ao Conselho Supremo Militar, o serão à Junta de Justiça das Ilhas dos Açores; e nestes casos nomeará o Presidente tres Vogaes Militares da maior graduação, que se acharem na Ilha Terceira, e não tiverem impedimento legitimo para votarem; estes Vogaes Militares tomarão assento depois do Relator, segundo as suas graduações, alternando os assentos, e votos com os Vogaes Letrados, praticando-se nestes casos, e no que a elles for applicavel, o que dispõe o Decreto de treze de Novembro de mil seiscientos e noventa; mas aquellas Autos, que na conformidade do Aviso de dezasseis de Abril de mil oitocentos e seis, devem ser decididos a final pelo Governador e Capitão General, e pelo Corregedor da Comarca de Angra, succedendo discordarem estes, serão tales Autos desembargados pelo voto de mais hum Ministro Letrado, que será o Provedor, e na falta deste o Ministro de Letras, que for Vogal effectivo da Junta, que maior graduação tiver, com tanto que não seja aquelle que tiver servido de Auditor, que tambem não deverá concorrer na Junta para a decisão dos Processos Capitães, para prevenir o inconveniente de ser Vogal em ambas as Instancias.

XI. Nos Crimes Capitães, logo que os Réos forem pronunciados, e presos pelo Ministro Territorial, serão remetidos à Junta com quaisquer outros Autos Originaes, e Devassas; e na dita Junta serão ouvidos, e sentenciados verbal, e summariamente.

XII. Em todos os mais crimes os Magistrados Territoriaes terão livreza

mento ordinario aos Réos presos, ou seguros; e preparando os Processos com todas as solemnidades legais até os termos de Sentença final, os remettendo à ultima Instancia, fazendo juntar Procuração dos Réos, e dos Accusadores pães os l'ermos, que na Junta se seguirem; e a mesma Junta conhecerá de todos os Aggravos, que as Partes interpozeraem nos casos e Processos Criminaes, ou seja por petição, ou por Instrumento.

XIII. Quando succeda não se achar convocada a Junta, poderá as Partes interpor os Aggravos competentes para o Corregedor da Comarca, se assim lles convier.

XIV. Deverá a Junta, com o parecer do Presidente, supprir qualquer nullidade do Processo, como for necessario para a averiguação da verdade, e prompta Administração da Justiça, guardada a forma prescripta pela Ordenação, Livro primeiro, Titulo quinto, paragrafo doze, e Assento da Casa da Supplicação de vinte de Março de mil seiscientos e seis; e mandará a Junta fazer todas, e quaisquer diligencias necessarias para o conhecimento dos factos, e certeza das Provas, profirindo a final Sentença, como for de Justiça e Direito, impondo, quando condemnar, as penas determinadas pela Ordenação, e Leis do Reino, as quaes Sentenças fará competentemente executar, admitindo com tudo os embargos, que os Réos condemnados offerrecerem contra as mesmas Sentenças, e aos Pretos os segundos embargos, que por Direito lles competir, assignando cinco dias para offercimento e prova dos ditos embargos; quando porém aconteeça ser necessario mais tempo do que o de cinco dias para o Réo provar a materia dos embargos, a Junta, com o parecer do Presidente, lles assignará o termo, que parecer conveniente.

XV. No tempo de Paz, havendo Sentença de Morte natural, ou civil, de cortamento de Membro, ou de pena infamante; e occorrendo as circumstancias, que as Ordenações, e Leis do Reino attendem, deverá a Junta propor à Minha Real Consideração, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, suspendendo a execução, para que Eu Haja de Rebober como julgar justo.

XVI. Em tempo de Guerra fará a Junta executar as suas Sentenças em qualquer qualidade de Pessoas, nos casos de Espia, Deserção para o Inimigo, Sublevação, Traição, e Mortim.

XVII. Poderá a Junta, com o parecer do Presidente, e pela pluralidade de votos, substar a execução das suas Sentenças, quando as circumstancias do caso, Servicos, e procedimento dos Réos os possão fazer merecedores da Minha Real Clemencia; e deverá informar-Me de todas as circumstancias pela sobredita Secretaria de Estado, para que Eu Haja de Ordenar o que For Servido.

XVIII. Poderá o Presidente, com a pluralidade dos votos dos Vogaes effectivos da Junta, commutar as penas em todos os crimes, a que não for imposta a de Morte natural, ou civil, cortamento de Membro, ou infamante, achando-se os Réos nas circumstancias daquelles, que no caso de maior pena devem ser recomendados à Minha Real Clemencia.

XIX. Para haver Sentença de Morte natural, ou civil, ou de cortamento de Membro, serão necessarios quatro votos conformes; observando-se sobre o numero de votos para todas as mais penas a disposição do Assento de nove de Abril de mil seiscientos e cinquenta e nove, tomado sobre a redução dos votos, estabelecida pela Lei do Reino.

XX. O Presidente não terá voto, votará sempre em primeiro lugar o Relator, e depois os mais Vogaes, pela ordem das suas precedencias, começando do mais moderno: Quando podem estiverem emparados os votos, se proce-

derá, no caso de pena ordinaria de Morte, como se determina na Ordenação Livro primeiro, Titulo primeiro, paragrafo nove, e no Decreto de quatorze de Abril de mil seiscientos e oitenta e dois, devendo o Presidente da Junta mandar chamar os Vogaes extraordinarios, que estiverem na Terra, até se vencer por dois votos mais a condemnação, ou a absolvição da dita pena; e não havendo na Terra os dois Vogaes extraordinarios, designados no paragrafo tres deste Alvará, votará o Presidente; e a parte, a que elle se acostar, prevalecerá: Nos outros casos porém, que não forem de pena ordinaria de Morte, votará logo o Presidente, sem que seja necessario chamarem-se os dois Vogaes extraordinarios, e prevalecerá igualmente a parte, a que o Presidente se acostar.

XXI. Para que as Sentenças sejam sempre proferidas com toda a devida madureza, e Justiça, poderão os Vogaes pedir ao Relator os Processos, para os verem, e examinareem em suas Casas, e conhecerem do seu intrinseco merecimento para votarem segundo as Leis, e os dictames das suas consciencias; mas nos Processos summarios de Crimes Capitaes se observará o disposto na Ordenação.

XXII. Succedendo haver na Ilha Terceira o numero de Pessoas qualificadas na conformidade dos paragrafos primeiro, e terceiro do presente Alvará para preenchem os Lugares de Vogaes effectivos, será em tal caso convocada a Junta duas vezes pelo menos em cada mez, para Julgar dos Crimes, Aggravos, e expedientes dos Processos, etc.; mas se, por falta de Vogaes effectivos, for necessario convocar os Ministros Letrados das outras Ilhas, ou, na ausencia delles, Bachareis, que tiverem servido Lugares de Letras, deverá em tal caso convocar-se a Junta de tres em tres mezes, a fim de não distrahir tão amiudadas vezes os Ministros do exercicio das suas obrigações ordinarias, e de não augmentar a despeza da Real Fazenda pelas gratificações, que Mando dar aos Ministros, quando passarem do Lugar das suas residencias para assistirem á Junta de Justiça.

XXIII. Quando succeda proferir-se Sentença condemnatoria, se deverá impôr aos Réos huma pena pecuniaria, que na sua totalidade deverá ser applicada para as despesas da Junta; e o producto de taes condemnações será recolhido no cofre da Junta da Real Fazenda com as declarações necessarias e do estilo.

XXIV. Os Ministros Letrados, que estiverem em actual exercicio nas Ilhas dos Açores, e forem obrigados a sahir das suas respectivas residencias para virem votar na Junta de Justiça, vencerão a titulo de gratificação oitocentos reis por dia, durante todo o tempo, que decorrer depois que sahirem das suas respectivas residencias até que para ellas voltem; e aos Bachareis, convocados para Vogaes extraordinarios da Junta, moradores fóra da Cidade de Angra, e seu Termo, se facilitará a gratificação de seiscentos reis por cada dia, que pela dita causa forem obrigados a residirem na Cidade de Angra; e deverão ser pagas taes despesas por despachos da Junta da Real Fazenda, e do producto das condemnações, applicadas, para os gastos da Junta de Justiça.

XXV. Deverá o Secretario do Governo na qualidade, que lhe he attribuida pelo paragrafo seis deste Alvará, remetter á Junta da Real Fazenda no fim de cada mez huma relação dos nomes dos Réos, que tiverem sido condemnados em penas pecuniarias, da quantia da condemnação, e das datas das Sentenças, para que a Junta da Real Fazenda haja de mandar cobrar executivamente as ditas condemnações, na forma praticada a respeito das mais dividas da Minha Real Fazenda.

XXVI. As Assignaturas das Sentenças da Junta nos Aggravos de Instrumentos, que para ella se interpozereem, e das Sentenças definitivas, serão reguladas na conformidade da Lei de sete de Janeiro de mil setecentos e cincoenta; mas não haverá Assignaturas nos Processos Militares.



U ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem que o Senado da Camera desta Cidade me representou que considerando como no porto de Belém, e nos mais do Reino; e do Algarve, e terras confinantes com o de Castella, se não achava Regimento, que expressa, e determinadamente ordenasse o que se devia obrar, e executar nas diligencias, e exames que se haviaõ de fazer pelos Officiaes da Saude para defensa, e guarda della, e em razão de ser materia tão importante, e do maior cuidado, determináraõ com toda a ponderação fazer dous Regimentos, assim para o dito porto de Belém como para o Reino, impondo-se as penas que parecerem justas aos Transgressores delles, e para que assim se observasse a fôrma do procedimento que dispõe os ditos Regimentos, e cada hum dos seus Capitulos, fosse servido approvallos para que ficando estabelecidos por Lei se guardassem, e porque a conservação da Saude pública consiste na exacta execução da sua observancia mandei ver os ditos Regimentos no Desembargo do Paço, que ouvio ao Procurador de minha Coroa, que não teve a isso dúvida, e o mais que me fez presente. Hei por bém de confirmar como por este confirmo, e hei por confirmado os ditos Regimentos, e que os Transgressores que desobedecerem, e não guardarem o disposto no Capitulo VI. do Regimento do Porto de Belém tenhaõ de pena dous mezes de prizaõ irremissivelmente, e duzentos mil réis pagos da cadêa applicados ao arbitrio do mesmo Senado da Camera, e para que os guardas da Saude possaõ fazer as diligencias della com toda a segurança poderãõ usar de armas de fogo, não sendo pistolas quando forem, ou andarem em diligencia de seus officios, e este quero se cumpra, e guarde, e tenha força de Lei para que assim se execute inviolavelmente como nelles he declarado: e mando ás justiças a que o conhecimento delles pertencer que assim o cumprãõ, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar como se nelles contém, e pagou de novos direitos quinhentos e quarenta réis que foraõ carregados ao Thesoureiro delles no livro quarto da sua receita a folhas 171 como se vio de seu conhecimento em fôrma, registado no livro 3. do Registo geral folhas 283 &c. E valerá

posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação lib. 2. tit. 40. em contrario. Manoel da Silva Collaço o fez em Lisboa a 7 de Fevereiro de 695. Francisco Galvão o fez escrever.

R E I.

Monteiro Mór Presidente.

Ha Vossa Magestade por bem confirmar como por este confirma, e ha por confirmado os Regimentos, que o Senado da Camera desta Cidade fez para a casa da Saude, e se haõ de observar nesta Corte, e Reino; como acima, e atraz se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 2 de Abril de 694 em Consulta do Desembargo do Paço de 10 de Fevereiro do mesmo anno, e Decreto de 2 do dito mez de Abril.

Novamente reimpresso em Lisboa aos 25 de Junho de 1814.

Na Typografia Régia Silviana.

PLANO

Para a erecção de hum Banco Real
em Lisboa.

HUMA Sociedade de Negociantes, formando duas mil Acções de 8000000 reis cada huma, e em totalidade quatro milhões de cruzados, metade em moeda metalica, e metade em Apolices, comporá hum Banco, ou o principio de hum Banco, que será regido por hum Presidente, e doze Deputados, escolhidos annual, ou triennialmente pelos Accionistas, a quem unicamente serão responsaveis pela sua conducta; e gozará a mesma Sociedade dos seguintes privilegios, tendo tambem os seguintes encargos, além das Honras, que SUA ALTEZA REAL for servido conferir-lhes.

Receberá do Real Erario dous milhões de cruzados em diamantes, que terá a commissão de vender pelo premio de . . . por cento, até serem realizados; para que o seu valor fique por encontro das sommas, que tiver avançado á Real Fazenda, ou se empregue em resgate de pequenas Apolices, augmentando o seu fundo do mesmo Capital, e da sua renda.

Terá a faculdade de emittir Bilhetes de Banco, pagaveis a vista, dos quaes avançará á Real Fazenda quatro milhões de cruzados pelo premio, ou juro de 5 por cento ao anno: bem entendido, que os ditos Bilhetes serão recebidos como dinheiro effectivo em todas as Casas de arrecadação, e Cofres Reaes.

Terá igualmente a faculdade de fazer todas as operações de Banca, que se praticão nas Praças estrangeiras, podendo para esse effeito exportar o dinheiro metalico, que lhe parecer, sem pagar cousa alguma ao Estado.

Será encarregado de satisfazer em épocas fixas todos os ramos da divida Real; para o que receberá os fundos

ne-

1

necessarios , como tambem huma somma de quatrocentos e setenta cruzados por cada milhão de Capital para as despezas do Estabelecimento.

Poderá descontar Letras de cambio seguras com endossos de duas firmas de Negociantes acreditados , mas nunca a premio maior do que 5 por cento.

De todo o dinheiro , que avançar ao Estado sobre alguma das suas Rendas voluntariamente , mas cobraveis dentro de anno ; ou de qualquer desembolço no pagamento dos juros , havendo alguma demora , receberá 3 por cento ao anno.

Descontará a 5 por cento todo o Papel da Real Fazenda , que lhe for possível , e conveniente.

Terá contas abertas com todos os Negociantes , que quizerem depositar no Banco os seus fundos , pagando a commissão de ; e receberá igualmente , como em deposito , ou a titulo de emprestimo , qualquer dinheiro , que os Particulares lhe entregarem a por cento.

Nenhuma Corporação de Negociantes de mais de seis pessoas , poderão fazer o commercio de outro qualquer Banco.

Os Bilhetes de Banco serão de diversos valores , mas nenhum de 15 0000 reis para baixo.

Para haver de ser Presidente da Junta , encarregada de reger o Banco , cumpre que tenha ao menos vinte Acções ; e para ser Deputado , que tenha dez.

Os Negociantes Estrangeiros serão admittidos , residindo em Lisboa ; e poderão ser Deputados , e até Presidente , tendo-se primeiro naturalizado.

Na Regia Officina Typografica.

COLLECCÃO
DAS
LEYS, DECRETOS,
E
ALVARÁS,
QUE COMPREHENDE
O FELIZ REINADO
DELREY FIDELISSIMO
D. JOSE I.
NOSSO SENHOR

Desde 31. de Julho de 1769. até 7. de Abril
de 1775.



LISBOA,
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

ANNO DE M.DCC.LXXV.

fobre as heranças, que por effeito das Leis de 35 de Junho de 1766, e de 9 de Setembro de 1769 se acham devidas aos herdeiros legitimos; e dar novas Providencias contra as extorções dos cobradores alheios, occulta, e furtivamente executadas, em vista dos que os admittam, em fraude, e facilleza transgressão das mesmas Leis.

20 de Agolho. Alvará, por que S. Magestade, obviando aos graves, e dolorosos abuzos, com que se fraudava a fazenda da Universidade, ha por bem dar aos ditos respeito todas as fraudes e Providencias; e abolindo os antigos Alvarás, que elleborearam as Condições, as elleborece com proporção ao estado presente, dando a Regra invariavel para a cobrança dellas.

25 de Agolho. Alvará de Lei, pelo qual S. Magestade ha por bem fiquem abolidos na Cidade do Porto todos os Depósitos particulares; e que na mesma Cidade se ellebore hum Depósito publico; e que as Providencias dadas pela Lei de 20 de Junho d'elle anno, dirigidas para a Cidade de Lisboa, e fisco leguas ao redor della, sejam geras, e transcentes para se observarem em todos os Juizos, e Auditorios delles Reinos, e seus Dominios.

30 de Agolho. Carta, em que hum Amigo, sendo consultado por outro sobre a intelligencia da Lei do primeiro de Agolho de 1774, lhe declara qual he o fim, e a mente da Lei na prohibição, que faz a pellos estrangeiros a respeito da venda dos bens elleboreados de Lei, pelo qual S. Magestade ha por bem prohibir aos Veredores mais vellos, Juizes pela Ordenação, o final conhecimento de todas as Causas, assim Civis, como Criminaes, e dar Providencias sobre a forma, por que ha de ser determinadas humas, e outras, quando a audiencia dos Juizes de Fora palar de dous mezes, ou differem vagos os seus Lugares.

16 de Setembro. Alvará, pelo qual S. Magestade, declarando o outro de 30 de Abril d'elle presente anno: Ha por bem obrir as dividas, que se tem morido sobre as circumstancias, que são necessarias para a validade das Certidões de decedidos mencionadas no dito Alvará.

16 de Setembro. Alvará de Declaração, por que S. Magestade ha por bem ampliar o outro Alvará de 20 de Maio d'elle presente anno: Ordenando que todos os Navios comprados fora delles Reinos, querendo habilitar-se na navegação Portuguesa, paguem por velas e tripulação todos os Direitos, que pagam os comprados nos mesmos Reinos, com o acrescimo de cinco por cento.

12 de Novembro. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem declarar, restinguir, e ampliar os outros dous de 26 de Setembro, e de 30 de Outubro do anno de 1762; abolindo a Quota, e a Derrama dos Commerciantes da Praça de Lisboa, e abrangendo no lugar das mesmas Alvaráes com os seus complementos ordenações.

22 de Novembro. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido abolir os Despeschos das Alandegras de Viana, de Villa do Conde, de Aveiro, de Caminha, de Elpozende, e da Figueira, das fazendas de Sello, e de Marçaria, e regular os Officias necessarios para o desempenho das mesmas Alandegras com os seus complementos ordenações.

26 de Novembro. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem declarar a Dissolução do Capitão 89 do Regimento da Alandegra da Cidade do Porto: E ordenar, que a arrecadação dos Direitos, assim da Decima, como da Siza de todas as fazendas, que entram pela Fez, ou Barra da mesma Cidade do Porto, seja feita pelos Officias da sobrehita Alandegra.

De-

7 de Dezembro. Decreto sobre os fidejussórios dos Contrahentes.
 12 de Dezembro. Decreto, para que qualquer pessoa possa levar de humas terras para as outras qualquer mechedoria, mantimentos, ou outras que qualquer fazendas, e gêneros, fabricados, ou produzidos nesses Reinos, sem que para isso seja obrigado a tirar Guia.
 15 de Dezembro. Carta de Lei, pela qual S. Magestade ha por bem ampliar, e declarar a Lei de 25 de Maio do anno de 1773, sobre haver Pelloas, que quizeram pertuldar incurridos nas penas de infamia, e confissão dos seus bens os verdadeiros confiantes reconcilia- dos com a Igreja, e por ella recebidos no seu benigno gremio.
 16 de Dezembro. Alvará, pelo qual S. Magestade, removendo os embaixadores, com que se tem pretendido fazer duvidosos a Jurisdição, e Alga- da dos Superintendentes Geraes das Alandegras delles Reinos, he servido declarallas, e ampliaslas, determinando os calos, que são privativos do seu immediato conhecimento.

ANNO DE 1775.

25 de Janeiro. Carta de Lei, por que S. Magestade, occorrendo ás fra- des, com que deixou de compilar-se na Ordenação do Li- vro 4, Título 62 a unica Excepção das Doações Reaes, que fôrmente foram referidas na fábria Ordenação do Senhor Rey D. Manoel do Livro 4, Título 54: Ha por bem, que ella se haja por compilação naquella em toda a sua extensão, como se a dita Excepção della não fosse separada: E declara, que to- das, e qualquer outras Doações, de qualquer qualidade, e natureza que sejam, que excedendo as quantias, que na dita Ordenação se declaran, não forem intimadas, sejam nullas, e de nenhum effeito.
 31 de Janeiro. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido occorrer com as pro- videncias necessarias para fazerem cessar os inconvenientes, que até agora se praticavam no Hospital dos Expositos: Dando no- va forma para as creações, entregas, e educações delles; dan- do-lhes os destinos mais proprios aos seus genios.
 31 de Janeiro. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido que os Toldadores, que não tiverem parentes dentro do quarto grão, possam li- vremenente dispor dante de dos bens hereditarios, e de todos os adquiridos, a favor da Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa, e dos Hospiaes della.
 8 de Fevereiro. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido ordenar a forma das nomeações dos Ministros, que devem tirar as Rescendencias aos que acabam de servir os Lugares de Letras, e o modo, com que nellas se deve proceder.
 16 de Março. Alvará de Lei, pelo qual S. Magestade ha por bem licenar de embargos, penhoras, e mais execuçoes, os vencimentos, e emolumentos dos Guardas-Livros, e Caixeiros das Casas de Com- mercio, dos Pilotos, Melhores, Contramarcas, Officiaes, Ma- rinheiros, e mais Pelloas das equipagens dos Navios Mercan- tes; dos Artífices, e Serventes, que trabalham por jornal nos seus Reaes Arsenaes do Exercito, e Marinha, e nas obras pu- blicas da Cidade de Lisboa, e seu Termo.
 7 de Abril. Alvará com força de Lei, pelo qual S. Magestade ha por bem, que todos os Contratos sobre Fyutos pertencentes aos bens da sua Real Coroa, e Ordens, se façam com a Declaração, e Ampliação de que os Rendimentos fôrto obrigados a pagar o preço dos seus arrendamentos hum anno sobre outro em duas iguaes Semelhas.

20 de Abril. Alvará de Regimento, pelo qual S. Magestade annulla o chama- do Compromisso do Hospital Real das Caldas, com todos os Alvarás, Decretos, Cartas, e Provisões, que depois delle se expediram, fazendo cessar a Inspeção, que sobre elle até ago- ra teve a Meza da Consciencia, e Ordens, e o levara da Ad- ministração dos Correos Seculares de S. João Evangelista: E havendo por bem refervallo ao seu Real, e immediato Con- cimento: Ordenando, que a Administração delle fique sujei- ta ao seu Real Erario; confirmando todas as Doações, Mer- cês, e Privilegios do fobredito Hospital: E outro fim he ser- vido extinguir todos os Offícios do Governo delle: Subroga- do os outros Officiaes novamente creado com os Ordenados, e Regimentos competentes, e outras Providencias, que no mesmo van declaradas.
 23 de Maio. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido ordenar a impre- rivel forma das Denuncias dos Bens das Capellas da Coroa.
 30 de Maio. Decreto, pelo qual S. Magestade he servido mandar foliar al- guns prezos, que se acham reclusos nas Cadeias.
 10 de Junho. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido ordenar huma No- va forma de Arrecadação dos Bens confiscados, sobre os Cen- sos, e Foros ultimos do Reino do Algarve.
 19 de Junho. Carta de Lei, pela qual S. Magestade ha por bem qualificar os factos da Alienação, Sollicitação, e Corrupção, como crimes de Rapto de Sedução.
 15 de Julho. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido ampliar as suas Pa- tentes, e Benignas Providencias em beneficio da Agricultu- ra, Commercio, Preço, e Exportação do Tabaco.
 22 de Novembro. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido cessar, e abolir a izenção, em que até agora elleve o Conselho de Penagunço da Comarca de Lamego; ordenando, que os Corregedores da dita Comarca entrem annalmente no referido Conselho: Creando hum juiz de Fôra do Cível, e Crime, e outro Juiz de Fôra dos Offícios: E creando tambem em Villa o Lugar de Santa Maria na Freguezia de S. Miguel de Lobrigos.
 29 de Novembro. Lei, pela qual S. Magestade ha por bem dar as suas Patentes Providencias para os Calos dos Matrimonios, em que repu- gnam os Pais, Mães, Tutores, e Curadores dar os seus con- sentimentos.
 4 de Dezembro. Carta de Lei, pela qual S. Magestade ha por bem cessar, e abolir para sempre, como se nunca tiverem existido, todos os Offícios de Mampositos, assim grandes, como pequenos, dos Captyvos, e todos os mais Offícios, de que se compunha aquelle Juizo, e Repartição nesses Reinos, e seus Dominios: Commettendo a Jurisdição, que até agora exercitavão, as Juizias ordinarias.
 14 de Dezembro. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido declarar, ampliar o Paragrafo vinte e oito do Regimento das Decimas de 9 de Maio de 1654, mandando observar pelo Alvará de 26 de Setembro de 1772, e pelo Paragrafo Terceiro de outro Alvará de 11 de Maio de 1770, para obviar as duvidas, que occorrido no Conselho da Fazenda sobre a grande di- versidade de Contratos, e Negociações, que cada dia aha- vão occorrendo na execução pratica da Cobrança do Subsidio Militar da Decima.

ANNO DE 1776.

19 de Janeiro.

Carta de Lei, pela qual S. Magestade he servido haver por extinto, cessado, e abolido o Emprego de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, com todos os Offícios, e Incumbencias da Contaduria, que se declaram no Capitulo 2.º do Regulamento da Real Fazenda de 1753; Mandando fectmo do Alvará de 29 de Dezembro de 1753; Mandando que a Jurisdicção Economica do dito Emprego palle para a Superintendencia Geral dos Contrabandos, e Delcaminhos da Real Fazenda: E unido a Chancelaria dos Contos, e Cidade á Chancelaria da Corte, e Sala da Supplicação, e a hum 16, e unico Chanceller.

9 de Maio.

Alvará, pelo qual S. Magestade he servido mandar extinguir, e abolir o Almoxarifado dos Fornos de Val de Zaccallar, e abolir o Almoxarifado dos Fornos de Val de Zaccallar, com todos os seus Offícios, Empregos, Incumbencias, Privilegios, antigo Regimento, e Formas do Governo d'elle: Mandando, que a Administracção, e Governo da Fabrica dos ditos Fornos fique debaixo da Direcção da Junta dos Provedores das Munições de Boca das Forças Reaes. 1.º de Maio. Alvará, pelo qual S. Magestade Declarando, e Ampliando a Lei de 20 de Junho de 1774, he servido ordenar: Que os Créditos das Letras de Cambio, e de Risco sejam igualmente attendidos para as Preferencias, como todos os outros Créditos contemplados na mesma Lei.

23 de Maio.

Alvará, pelo qual S. Magestade he servido crear para a Villa de Mezio Frio, e Concelhos de Barqueiros, e Teixeira da Comarca de Lamego, hum Juiz de Fora do Crime, e Offícios, com residencia na mesma Villa, ou em algum dos Lugares mais vizinhos.

25 de Maio.

Carta de Lei, pela qual S. Magestade he servido reprovare as Opiniões, e Arelhos, que tem servido de pretexto para as expreções das Jugadas de Pão, Vinho, e Linho, e declarar a legalidade da abolição daquelle encargo Real.

3 de Junho.

Alvará, pelo qual S. Magestade he servido crear hum Juiz de Fora do Crime, e Offícios para administrar a Justiza nas Villas de Sorrelha, e de Belmonte na Comarca de Castello Branco: Mandando, que tenha a sua residencia na foberreia da Villa de Sorrelha, ou em algum dos Lugares mais vizinhos.

3 de Junho.

Alvará, pelo qual S. Magestade he servido crear hum Juiz de Fora do Crime, e Offícios para administrar a Justiza nas Villas do Sabugal, e de Touro na Comarca de Castello Branco: Mandando, que tenha a sua residencia na foberreia da Villa do Sabugal, ou em algum dos Lugares mais vizinhos.

14 de Junho.

Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem ordenar se pöhna na mais indifferente obervancia a reduccção, que dos generos comestiveis, que pagava o Povo da Villa da Arruda, mandou fazer o Senhor Key D. Manoel no Foral, que mandou dar á mesma Villa, para que sirva de regra para o pagamento, que os moradores della não de fazer de futuro, e para to, que os moradores della não de fazer de futuro, e para a liquidacção do que deverem de preterito.

1 de Julho.

Alvará, pelo qual S. Magestade he servido declarar, e ampliar a Ordenação do Livro Quinto,Titulo Oitavo, e Paragrafo Quinze: E a Lei de 23 de Fevereiro de 1624, contra os que vendem munição, ou a vallem, ou fazem fortificações.

13 de Julho.

Alvará, pelo qual S. Magestade he servido crear para a Villa de Mezio Frio, e Concelhos de Barqueiros, e Teixeira da Comarca de Lamego, hum Juiz de Fora do Crime, e Offícios, com residencia na mesma Villa, ou em algum dos Lugares mais vizinhos.

4 de Julho.

Carta de Lei, pela qual S. Magestade he servido declarar, e estabelecer a forma de jugar os Contratos de Empazamento de Terrenos, não só pelo que pertence ao futuro, mas tambem pelo que toca ao preterito.

5 de Julho.

Edital, pelo qual ordena S. Magestade que em nenhum dos Portos, e seus Rios, e Dominios se dê pratica, ou entrada a Navio algum, que a elles chegar, com carga, ou sem ella, vindo de qualquer dos Portos da America Septentrional Inglesa.

5 de Julho.

Alvará, pelo qual S. Magestade he servido, que o Privilegio, que concedio a Augusto Ludovico Thyenne pelo Alvará de 22 de Agostho de 1766, se perpetue na sua Pella, na de seu Filho, e nas de suas Filhas.

6 de Julho.

Alvará, pelo qual S. Magestade he servido ampliar as Provedencias, que tem dado sobre os empenhos contrahidos de baixo da hypotheca de bens de Morgado; e sobre os empenhos dos fundos pecuniaros da Casa Pia da Militeria: Mandando que todos os contratos de empenhos celebrados com as Comunidades do Clero Regular, sejam nulos, e de nenhum effeito, se pará elles não preceder Auto-riedade Regia.

13 de Julho.

Alvará, pelo qual S. Magestade obviando as controvérsias, e discordancias, que se tem agitado entre os Almoxarifes, Rendeiros, e Moradores da Villa de Porto de Mos, e seu Termo, sobre a arrecadação das Jugadas, e Oureos da referida Villa: He servido, que a Escritura celebrada no anno de 1691, para durar dezoito annos somente, de hajá inteiramente finda: Que por ora, se em quanto não mandar o contrario, se observe na dita arrecadação o novo Foral, que pelo Senhor Key D. Pedro II. foi dado, a Villa de Ouren no anno de 1695; e abolivendo os ditos moradores do pagamento dos referidos Oureos, que se acharam devendo até o fim do anno proximo precedente.

13 de Julho.

Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem ampliar as facilidades concedidas no Alvará de 15 de Janeiro de 1773, para que o fundo Capital da Companhia Geral das Pelcarias Reaes do Reino do Algarve se possa accrescentar até a quantia de oitenta contos de reis.

4 de Agostho.

Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem obrir aos declamintos, que alguns Lavradores, e Habitantes das tres Provincias do Norte fazem, introduzindo os Vinhos de Remo nas Cidades do Porto, de Aveiro, e outras Terras, para delias os transportem depois clandestinamente por Il, e por fectras pelas para fora do Reino, como Vinhos de Embrique.

6 de Agostho.

Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem que os Portos da Bahia, Pernambuco, Parajba, e todos os outros da Africa, e Asia fiquem livres para o Commercio dos Vinhos, e Agues ardentes, e Vinagres da Provincia da Etilandun, e Illas adjacentes: E que o Porto do Rio de Janeiro, e os que jazem no Sul delle, fiquem abertos somente para o Comercio exclusivo dos Vinhos, Agues ardentes, e Vinagres da

da Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro.

26 de Agosto. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem, que a izenção, em que esteve a Villa de Arouca da Correição da Comarca de Lamego, fique inteiramente cassada, abolida, e extinta; e que os Corregedores da mesma Comarca entrem na dita Villa: Creando hum Juiz de Fôra do Cível, Crime, e Orfãos para nella administrar Justiça; ordenando que o referido Juiz de Fôra o seja igualmente do Conselho de Alvarenga.

28 de Agosto. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem prorogar o termo de outros vinte annos á Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro: Concedendo-lhe além dos Privilegios, de que presentemente goza, os que foram concedidos depois ás Companhias do Grão Pará, Maranhão, e Paraíba.

29 de Agosto. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem dar força, e authoridade de Lei ao Assento, que foi tomado na Casa da Supplicação em 9 de Abril de 1772 sobre os Casos, em que os Ascendentes, Descendentes, e Consanguineos Transversaes se devem, ou não devem alimentar huns aos outros.

9 de Outubro. Decreto, pelo qual S. Magestade perdoa aos Criminosos, que estão ausentes do seu Reino.

26 de Outubro. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem declarar, e ampliar a Carta de Lei de 25 de Junho de 1749 para effeito rão sómente de izentar aos Officiaes das Alfandegas de fazer quebrar as pontas das facas, e mais instrumentos, que costumam ter Despacho nas mesmas Alfandegas.

ANNO DE 1777.

24 de Janeiro. Alvará, que approva, e confirma hum novo Regimento para o Governo Economico do Terreiro publico da Cidade de Lisboa, com extingção das antigas resoluções.

25 de Janeiro. Alvará, que ratifica o de 17 de Janeiro de 1766, em que prohibe as Execuçoes nos Officios de Justiça, e Fazenda.

Leys de 3 marco 1770 at 25 jan^{ro} de 1777-

1770

1777



DEPOZITO GERAL DOS

Emigrados Portuguezes EM PLYMOUTH

27. de 8^{to}. de 1828.

O Brigadeiro General Commandante Superior deste Depozito Geral, não pôde deixar de fazer publico, por esta sua ordem, o resultado do Conselho d'Averiguação a que mandou proceder sobre huma Representação que lhe derigiraõ Joaõ Chrisostemo de Figueiredo, e mais vinte e cinco individuos nella assinados, que tendo vindo embarcados do Porto da Corunha, na Galera Sueca denominada—Aurora, de cujo afretamento, e mais arranjos haviaõ elles encarregado o Senhor Coronel do Regimento de Milicias de Thomaz Francisco Soares Caldeira, a quem arguiaõ de falta de exactidão em suas contas, de pois da chegada à este Reino; e para o que o mesmo Brigadeiro nomeou o Senhor Coronel Fellippe Thomaz Ribeiro para Presidente, e os Senhores, Major do Exercito, Jose de Souza Pimentel, e Inspetor de Revistas, Joaõ Romaõ d'Abreu para vogaes.

Conheceu se pois pelo dito Conselho, e mais papeis que nelle foraõ presentes, e que ficaõ em poder do dito Brigadeiro, que a honra, e conduta do mencionado Senhor Coronel, Francisco Soares Caldeira, he illibada, e fôra de toda a mancha, que lhe recahiria, se não fossem plenamente demonstrados sem fundamento todos os quezitos de que o arguiaõ, que bem longe de servirem para offuscar o caracter deste Official, lho garantem, e sô daõ a conhecer ingratidão da parte da quelles, por quem elle tantos sacrificios fez! Aceite pois o Senhor Coronel Francisco Soares Caldeira, os bem merecidos ellogios, pelo módo com que se conduzio nesta deligencia, e nem outra couza se devia esperar de hum Official como elle, que se comportou com a dignidade propria de hum Militar honrado.

Havendo porem um pepueno resto de diuheiro, ajuste de contas, e que pertence, como he demonstrado nas contas e já pelo mesmo Senhor Coronel foi publico, aos interçados, estes podem mandar procurar, querendo, a quota que lhes pertence.—Joaquim de Souza Quevedo Pizarro, Brigadeiro General.—

Está conforme.—Plymouth 27. d'Outubro 1828—

M. JOAQUIM NOGUEIRA GANDRA

Secretario Militar.

G. Newcombe, Printer, 12, Edgumbe-street, Stonehouse.

1891

Deposito Geral dos Emigrados Portuguezes

Em Plymouth, 25 de Novembro, 1828.

Pela ordem de 27 d'Outubro passado, foi patente o resultado do conselho d'Averiguação a que se procedeu sobre huma Representação que ao Brigadeiro General, Commandante Superior deste Deposito haviaõ derigido vinte e seis individuos nella assinados, a qual tinha sido apresentada pelo Snr. 1º Medico Jose Inacio d'Albuquerque, hum dos que tambem assinou contra o Snr. Coronel do Regimento de Milicias de Thomar Francisco Soares Caldeira, a quem arguiaõ de inexacto nas contas que prestou; á cerca do afretamento, e mais arranjos, no Porto da Corunha em Galiza, da Galera—Aurora;—sendo esta accuzação feita por menos de huã decima parte dos que nella vierão embarcados, (sendo para notar que alguns dos assinados queixozos tinham vindo por conta do Estado): e então se mostrou illibada a honra, e conduta deste benemerito Militar, e a ingraticidão da quelles que taõ mal recompensavão a quem tantos trabalhos teve, e fez sacrificios por seu respeito.

Não satisfeito assim o mesmo Snr. 1º Medico Jose Inacio d'Albuquerque fez huã outra representação, somênte por elle assinada, a que juntava huns artigos d'accuzação contra o dito Snr. Coronel Francisco Soares Caldeira, apostando nominalmente testemunhas, e pedindo ser admitido a provar com ellas o que allegava. Hum novo Conselho d'Averiguação, composto dos Senhores Coronel Francisco Jose Pereira, Tenente Coronel Emidio Jose Lopes da Silva, e Major Manoel Alexandrino Pereira da Silva, foi mandado congregar para de tudo tomar conhecimento, o que efectivamente, e a portas abertasse se fez no Quartel do Snr. Presidente: em resultado do que o Conselho conclue—*que tendo “confrontado o depoimento das testemunhas, com os artigos annexos á representação do 1º Medico Jose “Inacio d'Albuquerque, achou que dos mesmos não rezulta mancha alguã ao Coronel Francisco Soares “Caldeira—: Aceite pois ainda outra vez o Snr. Coronel os ellogios que merece, e tenha a satisfação de que o seu briôzo character hé bem conhecido, e affiançado por todas as pessoas dignas, e respeitaveis; deixando em desprezo, e entregue aos remorços, que necessariamente devem ter, esses ingratos, e dezagradecidos, que pertenderão manchar sua honra, e offuscar seu merecimento.—Joaquim de Souza, de Quevedo Pizarro—Brigadeiro General.*

Esta conforme.—Plymouth 25. de Novembro, 1828.

JOAQUIM NOGUEIRA GANDRA,

Secretario Militar.

R. W. Stevens, Impressor, 18, Woolster-Street.

S. M. F. a Senhora D. Maria II., deixo do Título de Duquesa do Porto, desenharon logo, em Plymouth, pelas 9 horas da manhã.

S. Ex.^a o Sur. Marquez de Palmella, Embaixador de S. M. neste Reino, participando-me esta importante noticia, pede-me que, em seu nome, queira felicitar todos os leaes Portuguezes, que se achão neste Depozito, por hum acontecimento, que podemos considerar como hum mercê especial da Providencia Divina.

Gloria será dada, em todos os tempos, aos honrados Portuguezes, que fizes ao seu dever preferião perder tudo, para salvar a honra: elles, e só elles, conservando religiosamente pura a santidade do seu juramento, e sacrificando generosamente a vida e a fazenda á defeza dos Direitos do seu Legítimo Rei, elles, e só elles, são os verdadeiros defensores do Altar e do Throno.

Gloria, honra e profundo reconhecimento seja dado ao Augusto Soberano, que tão generosamente preferio os interesses dos fies Portuguezes, aos interesses mais claros ao Sen Coração. O seculo presente e a posteridade reconhecerão, neste sacrificio, o penhor mais digno do Amor do Monarcha, e o premio mais precioso da Lealdade dos subditos.

C. Xavier.

Manda-se publicar a ordem o seguinte :

A Deputação, composta pelo modo que se annunciou na Ordem Nº 33 dirigio-se, no dia 28 do mez passado a Exeter, aonde S. M. a Senhora D. Maria 2ª chegou, no mesmo dia, pelas nove horas e vinte e cinco minutos da noite.

No dia 29, pelo meio dia, achando-se S. M. acompanhada dos Senhores Embaixadores, das Suas Damas, do Sen Camarista e dos mais Crendos e Pessoas de distincção, que compoem o Sen Cortejo; e bem assim de Lord Clinton e Sir William Freemantle, ambos da Real Camara de S. M. El Rey da Grã Bretanha, foi admitida a Deputação á Presença da mesma Augusta Senhora, e o Presidente teve a honra de expressar os votos de todos os leaes Portuguezes, que compoem este Depósito, pela maneira seguinte :

“ SENHORA.

“ Os Subditos Portuguezes, que, para salvarem sua mancha a obediencia jurada ao Augusto Pai de V. Magestade, foram forçados a deixar a Patria, e a vir buscar asylo em humra terra estranha, mandão-nos hoje trazer aos Pés de V. Magestade a mais profunda homenagem do seu amor, da sua submissão e do seu respeito.

“ Se elles vêem, com magoa, escapá-lhes este primeiro momento de luzir a Augusta Mãe de V. Magestade, consolão-se, ao menos, com a doce esperanza de que V. Magestade se dignará de Accellar os protestos da sua lealdade, provada pelos maiores e mais bem merecidos sacrificios.

“ Desde o principio da Monarchia, os Principes Portuguezes, Augustos e Predecessores de V. Magestade, firmarão o seu throno sobre a fidelidade e amor dos seus povos: esta fidelidade, Senhora, este amor estão salvos, e nos corações dos que os salváráo póde V. Magestade assentar, com segura confiança, o seu throno. Aos Pés de V. Magestade depositamos os nossos corações e as nossas villas, e mais depositamos, se mais nos tivesse restado.

Sirteuse pois V. Magestade de aceitar humra offerta, tão digna d'isso pela pureza com que he votada; e testemunhe a Europa e o Mundo, n'esta supplica dos leaes subditos de V. Magestade, a prova mais decidida do nosso amor á Pessoa do Soberano, e a homenagem mais sincera á legitimidade do throno.

“ Beijão reverentes a Real Mãe de V. Magestade, em nome de todos os seus leaes subditos.

“ *Canlido José Xavier*—*Jouquin de Souza de Queirós Pizarro*,
“ *Brigadeiro General*—*Henrique da Silva da Fonseca*, *Coronel do*
“ *Regimento 18.*”

Sua Magestade Dignon-se de responder:

**“Sinto muito os vossos encommodos, e agradeço
“a vossa fidelidade. Espero em Deos que os
“nossos males se hão-de acabar brevemente.”**

Findo este Acto, a Deputação recebeu mais huma distincta prova da Benevolencia de S. M., sendo convidada para jantar á meza com a mesma Augusta Senhora, e no dia seguinte, pelas sete horas e meia da manhã, teve novamente a honra de ser introduzida a beijar a Real Mão. As oito horas, menos hum quarto, partiu S. M. de Exeter para Bath, d'onde seguiu sua viagem para Londres.

Nas palavras, com que S. M. Se Dignon de responder á expressão dos votos de tão leaes subditos, e nas distincções, concedidas pela mesma Augusta Senhora, aos individuos que na Sua Soberana Presença os representavam naquella occasião, acham-se hums e outros a maior recompensa de todos os seus sacrificios, e a mais poderosa consolação de todos os seus soffrimentos.

C. Xavier.

Na Imprensa de Edwards Nottelung, Whilings Street, em Plymouth.

Nº. 33.

Plymouth, 27 de Setembro de 1823.

Conforme os Offícios do S. E. o Senhor Marquez de Palmella, recebidos, hoje mesmo, de Falmouth, S. M. se achia na melhor disposição de saude possível.

Grata a tantas provas de bem merecida consideração, que S. M. o Rey da Gran Bretanha tem dado, por esta occasião, á Augusta Rainha de Portugal, S. M. Resolveu seguir a sua viagem em direcção para Londres; e posto que os impulsos do Seu Coração naturalmente lhe inspirassem o desejo de receber, na Sua passagem por Plymouth, os votos da grande Familia Portuguesa, com tudo, S. M. Houve por indispensavel rezistir, por agora, a este desejo de que só poderia momentaneamente desviar - La hum tão justo e tão sagrado dever.

Huma Deputação composta do Commandante do Depozito geral e do de Infantaria e Capedons inf., comigo, apresentar a S. M., na occasião do Sua passagem por Exeter, a respeitosa homenagem dos leaes individuos deste Depozito, e ter á honra, em nome de todos elles, de beijar a Real Mão da mesma Augusta Senhora.

C. Xavier.

Na Imprensa de Edwards Nottelung, Whilings Street, em Plymouth.

Nº. 65.

Plymouth, 1.º de Novembro de 1828.

Publica-se á Ordem o seguinte Despacho, expedido do Rio de Janeiro, ao Il^{mo}. e Ex^{mo}. Sr. Marquez de Palmella, Embaixador de S. Mage^{stade} Fidelissima, na Corte de Londres.

Imperial Gabinete.—Il^{mo}. e Ex^{mo}. Sr.—As Cartas de 24 e 26 de Maio, que V. Ex^a dirigio a S. M. o Imperador meu Amo, Ordena-me o mesmo Augusto Senhor responde, que louva a maneira porque V. Ex^a se honra, na occasião que recebeu o Decreto de 3 de Maio (que não se pôde negar ser um acto de pejuizo e usurpação) dezes- tinho do emprego de suas funcções, como Embaixador de Portugal, em Londres, e escrevendo ao Ministro dos Negocios Estrangeiros Visconde de Santarem o seu Officio reservado de 24 de Maio, expondo-lhe os motivos de as fazer cessar; o que certamente he huma prova do patriotismo e fidelidade de V. Ex^a.

S. Mage^{stade}, tendo applicado a Corôa de Portugal em Sua Augusta Filha a Senhora D. Maria da Gloria, hoje Rainha de Portugal D. Maria Segunda, não dechou, por isso, de ser seu Tutor; e nesta qualidade S. Mage^{stade} tem tomado, e continuará a tomar, as medidas que julgar convenientes, para que segão mantidos illezos os inalienaveis direitos de Sua Filha, e para que a leal Nação Portuguesa se conserve firme, no Juramento que prestou á Carta Constitucional.

Aproveito esta occasião para significar a V. Ex^a que sou, com toda a consideração, &c. Rio de Janeiro 22 de Julho de 1828. Il^{mo}. e Ex^{mo}. Sr. Marquez de Palmella. = Francisco Gomes da Silva.

C. Xavier.

1700

1700

1700

1700

1700

1700

1700

1700